

COMENTÁRIOS ACERCA DA (IM)POSSIBILIDADE DE REEXAME PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DAS DECISÕES DO SENADO FEDERAL NOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA A PARTIR DA APRECIÇÃO DO JULGAMENTO DA ADPF 378/DF: O PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO

Rodrigo Perla Ibias*
Liane Tabarelli**

RESUMO

Neste artigo científico almeja-se desmistificar o impeachment, esclarecendo sua natureza constitucional, e quem deve, por derradeiro, “julgar” o presidente da República nos crimes de responsabilidade, além de demonstrar a relevância desse instituto para a sociedade e instruir a cidadania sobre seus reflexos. Para tanto, compila-se, por meio do método dedutivo, argumentos doutrinários, jurisprudenciais e normativos que podem resolver o conflito de competência entre o Senado Federal e o Supremo Tribunal Federal. Assim, aborda-se as características do impedimento, do Estado e da limitação do poder nas Repúblicas modernas, sem se deixar de lado as prerrogativas do presidente da República e as diferentes esferas de controle, criminal, civil e política. Ainda, analisa-se o posicionamento do STF através ADPF 378/DF, e discorre-se sobre a separação de competências feita pela CF/88, o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, o papel do magistrado, e, brevemente, sobre a distinção entre regras e princípios e suas aplicações. De modo que, a partir do exposto, tem-se o impeachment como um remédio a ser adotado de maneira ponderada, e, mesmo assim, somente em casos excepcionais, devendo obedecer estritamente ao procedimento formal estabelecido, restando seu julgamento a cargo da autoridade constitucionalmente estabelecida para tal.

PALAVRAS-CHAVE: Presidente da República. Responsabilidade. Impeachment. Controle judicial. Inafastabilidade da jurisdição.

1 INTRODUÇÃO

A partir do pressuposto de que a Constituição Federal (CF/88) atribui competências aos órgãos públicos como meio de controlar o poder dos governantes e do próprio Estado, ao mesmo tempo em que garante tutela jurisdicional a todos os cidadãos em todas as situações, pois consagra o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição como direito fundamental, ela suscita um conflito sobre quem detém competência para julgar os crimes de responsabilidade do presidente da República.

Considerando-se que o julgamento do presidente da República por crimes de responsabilidade é regido por uma lei arcaica (Lei 1.079/50) que possui redação vaga, em determinados trechos sequer recepcionada pela CF/88, que pode levar a destituição do maior mandatário do País, eleito pelo voto direto, e, em especial, por não ser matéria estritamente jurídica, haja vista que desperta, também, paixões políticas, logo capaz de ocasionar grande reverberação social, busca-se com o presente artigo científico esclarecer quem deve proferir a última palavra em matéria de impeachment do presidente da República.

Apresenta-se a relevância, os reflexos, e salienta-se a natureza constitucional do impedimento do presidente da República. Assim, através da adoção do método de pesquisa dedutivo, por meio de revisão bibliográfica, jurisprudencial, histórica e normativa, compilam-se argumentos capazes de resolver o conflito de competência referido, esclarecendo-se a viabilidade de reexame das decisões do Senado Federal - quando revestido de Tribunal político - pelo STF.

* Acadêmico de direito do 8º semestre da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS apresentou e teve aprovado Trabalho de Conclusão de Curso com GRAU 10 E RECOMENDAÇÃO DE PUBLICAÇÃO. Banca avaliadora composta pelas professoras Dra. Caroline Vaz, Dra. Daniela Courtes Lutzky e Dra. Liane Tabarelli (orientadora).

** Prof^a. Dra. Liane Tabarelli, orientando Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS.

Deste modo, inicialmente são tecidas considerações acerca da relação entre democracia representativa e a forma republicana de governo, perpassando-se para tanto pela demonstração da ligação entre poder e responsabilidade. Aliás, demonstra-se, neste primeiro ponto da pesquisa, que a responsabilidade constitui elo entre democracia, República, e poder, de modo que se traz, ainda, noções gerais sobre improbidade administrativa, a sua caracterização, e a possibilidade do presidente da República vir a ser responsabilizado por atos de improbidade a partir da exposição da impossibilidade de agentes políticos incidirem na Lei de Improbidade Administrativa.

Em seguida, no segundo item da pesquisa, distinguem-se os crimes comuns dos crimes de responsabilidade, através da exposição de suas conceituações e natureza diversas, e da possibilidade de responsabilização concomitante em ambas as esferas, sem que haja dupla punição pelo mesmo fato. Igualmente, apresentam-se quais são as condutas que caracterizam os crimes comuns e os de responsabilidade. Também, traz-se à baila a discussão sobre a possibilidade de norma infraconstitucional tornar crime de responsabilidade condutas diversas das constitucionalmente previstas como tal, bem como se discorre acerca do processo de impeachment do presidente da República, da imunidade presidencial, do foro por prerrogativa de função do chefe do executivo federal e do surgimento do impeachment até sua vinda ao Brasil.

Já no terceiro tópico do trabalho, retrata-se a adoção do impedimento no ordenamento jurídico pátrio, seu desenvolvimento no sistema nacional, e a discussão acerca da natureza do impeachment, se punitivo-criminal ou político-administrativa, como mero meio de proteger o Estado, ao invés de objetivar punir o agente público. Ademais, analisa-se, por meio da ADPF 378/DF, o posicionamento do STF quanto ao rito, à natureza, as normas aplicáveis e a competência das Casas do Congresso Nacional ao apreciar crimes de responsabilidade. Logo após, rememora-se os casos de impeachment na história do Brasil, através do caso Fernando Collor, com a CPMI do esquema PC Farias, e do caso Dilma Rousseff, com as pedaladas fiscais, a edição de decretos de suplementação orçamentária sem observância da meta fiscal e a rejeição das contas do governo pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

Não obstante, no último ponto da pesquisa, inicia-se situando e exemplificando ao leitor acerca de aspectos introdutórios que serão relevantes para que se possa ponderar acerca do reexame das decisões senatoriais sobre impeachment, quais sejam: o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição e sua condição de direito fundamental, a inexistência de direitos absolutos, e a separação de competências estabelecida pela CF/88. Na sequência, passa-se a tratar do foco principal desse artigo, cotejando-se os argumentos favoráveis e contrários a possibilidade de intervenção do STF nas decisões do Senado Federal, isto é, sobre a viabilidade ou não de reexame, em matéria de impeachment, das sentenças senatoriais a partir da apresentação dos mais variados entendimentos. Por fim, para contribuir com a formação do convencimento, destaca-se qual o verdadeiro papel do magistrado togado na interpretação da lei, sua diferença para um juiz político, e seus limites de atuação, e acentuam-se, ainda, as características e os diferentes modos de aplicação entre regras e princípios.

2 DEMOCRACIA REPRESENTATIVA E FORMA REPUBLICANA DO GOVERNO BRASILEIRO: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

A República é uma das formas de governo, enquanto a democracia representativa é um dos regimes políticos, ambos podem ser adotados por qualquer nação soberana, e integram o mesmo sistema político¹. República e democracia são classificações diversas, com conceituações e estruturas diferentes; são, porém, um arranjo perfeito em que os eleitos devem representar os eleitores, visto que em seu nome exercem o poder que lhes foi outorgado.

República é o governo de todos, é o governo em que prevalece a coisa pública e extirpam-se os privilégios, é o governo dos iguais, em que a única excelência é o povo, é o governo em que impera a supremacia da lei, e em que todos a ela são submetidos². A democracia, por sua vez, é o meio que a

¹ BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 10. ed. rev. atual. e reformulada até a Emenda Constitucional n. 70/2012. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 55.

² BROSSARD, Paulo. **O impeachment: aspectos da responsabilidade política do Presidente da República**. 3. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 3.; BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 10. ed. rev. atual. e reformulada até a Emenda Constitucional n. 70/2012. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 50.; CRETELLA Júnior, José. *Natureza Jurídica do Impeachment no Brasil*. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; BARROSO, Luís

cidadania utiliza para exercer sua autoridade e assumir os rumos do Estado³, é a forma mais efetiva de possibilitar ao povo fiscalizar e escolher seus governantes⁴. Portanto, a base da República é a representação popular, democrática e eletiva, de modo que seu princípio norteador é a responsabilidade dos eleitos⁵. Assim, considerando-se que, nos termos do parágrafo único do artigo primeiro da Constituição Federal, todo poder emana do povo e em seu nome deve ser exercido⁶, mesmo que a igualdade e a vontade popular sejam os fundamentos de uma República democrática, como a adotada no Brasil, tem-se a responsabilidade como orientadora do sistema político.

Nessa senda, é de se observar que “[...] só eleição, ainda que isenta, periódica, e lisamente apurada, não esgota a realidade democrática [...]”⁷, então se o povo é o único dono do poder, todas autoridades são responsáveis e responsabilizáveis⁸, não servindo a eleição, mesmo que direta, como manto de impunidade⁹. Logo, os conceitos de República e democracia representativa estão intrincados com poder e responsabilidade, razão pela qual estes últimos serão objeto do próximo ponto desta pesquisa.

2.1 PODER E RESPONSABILIDADE

Em uma República de democracia representativa, como a adotada no Brasil, as eleições consagram os representantes do povo, como explicitado alhures. Agora, que significa ser eleito? No que isto implica? Justamente, para responder esses questionamentos, faz-se necessário discutir poder e responsabilidade.

Roberto (org.). **Direito do constitucional**. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2011. v. 4. p. 2. (Doutrinas Essenciais). Artigo consultado na Base de Dados RT online mediante assinatura.; OGUSUKU, Alexandre. Nota da Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia. **Notícias**, Brasília, 07 nov. 2019. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/57730/nota-da-comissao-nacional-de-defesa-das-prerrogativas-e-valorizacao-da-advocacia#>. Acesso em: 09 nov. 2019.; RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves (org.). **Ministério Público**: reflexões sobre princípios e funções institucionais. São Paulo: Atlas, 2010. p. 50.

³ MARIOTTI, Alexandre. **Teoria do estado**. Porto Alegre: Síntese, 1999. p. 47.

⁴ PAULSEN, Leandro; VAZ, Paulo Afonso Brum (org.). **Curso modular de direito tributário**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. p. 382.

⁵ BROSSARD, Paulo. **O impeachment**: aspectos da responsabilidade política do Presidente da República. 3. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 3.; BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 10. ed. rev. atual. e reformulada até a Emenda Constitucional n. 70/2012. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 49-51.; CRETELLA Júnior, José. Natureza Jurídica do Impeachment no Brasil. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; BARROSO, Luís Roberto (org.). **Direito do constitucional**. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2011. v.4, p. 2. (Doutrinas Essenciais). Artigo consultado na Base de Dados RT online mediante assinatura.; MARTINS, Ives Gandra da Silva. Aspectos procedimentais do instituto jurídico do "impeachment" e conformação da figura da improbidade. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 2, p. 194-207, jan./mar. 1993. Artigo consultado na Base de Dados RT online mediante assinatura.; SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel Francisco; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 94.

⁶ CF, Artigo 1º, parágrafo único. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 19 abr. 2019).

⁷ BROSSARD, Paulo. **O impeachment**: aspectos da responsabilidade política do Presidente da República. 3. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 3.

⁸ CRETELLA Júnior, José. Natureza Jurídica do Impeachment no Brasil. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; BARROSO, Luís Roberto (org.). **Direito do constitucional**. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2011. v.4, p. 2. (Doutrinas Essenciais). Artigo consultado na Base de Dados RT online mediante assinatura.; GONZALEZ CALDERON, 1923; GONZALEZ, 1951 apud BROSSARD, Paulo. **O impeachment**: aspectos da responsabilidade política do Presidente da República. 3. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 4.

⁹ BICUDO, Hélio; PASCHOAL, Janaina. Não desistiremos do Brasil. In: PASCHOAL ADVOGADOS. [Website]. São Paulo, 2015. Originalmente publicado no Jornal Folha de São Paulo, 07 out. 2015. Disponível em: <https://paschoal.adv.br/naodesistiremosdobrasil>. Acesso em: 15 ago. 2019.; DALLARI, Adilson Abreu. Investigação de crime de responsabilidade civil do Presidente da República em mandato. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 273, p. 361, set./dez. 2016. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/66746/64690>. Acesso em: 07 set. 2019.

O governante, o eleito, é tão somente um cidadão comum, como todos os outros, sob quem foi investido poder de representação¹⁰, ou seja, a função que lhe foi outorgada é a materialização do poder que detém o eleitor.

O poder é, por essência, uno¹¹, e considerando que a possibilidade de responsabilização é inerente à própria definição de poder constitucionalizado, isto é, democrático¹², para efetivar os princípios das Repúblicas e das democracias modernas, para bem atender ao cidadão, e para controlar o Estado, faz-se necessário dividir seu exercício. Tal repartição de atribuições é representada pela separação dos Poderes (executivo, legislativo e judiciário)¹³, e aproveita para coibir o abuso¹⁴. Logo, sendo o poder único, sua execução é cindida entre os órgãos do Estado para, através do chamado sistema de freios e contrapesos, haver limitação ao poder do próprio Estado, evitando-se o excesso.

Desse modo, levando-se em conta que “sem eleição não há democracia, mas sem a responsabilidade efetiva dos eleitos a democracia não passará de forma disfarçada de autocracia. Autocracia eletiva e temporária, mas autocracia”¹⁵, e visando-se resguardar o regime constitucional¹⁶, garantir a paz social, a consolidação das instituições, impedir o descrédito do Estado, e defender as garantias da população; decidiu-se instituir uma responsabilidade política para controlar um poder político¹⁷. Assim, surge o impeachment como um procedimento especial previsto na Constituição Federal e na Lei 1.079/50 que visa apurar a ocorrência dos chamados crimes de responsabilidade, sendo ele o meio pelo qual se poderá afastar o agente público do cargo que ocupa¹⁸. É recurso para controlar os maus governantes¹⁹. Quer dizer, elege-se o impedimento como o processo pelo qual os representantes do povo podem limitar o exercício do poder pelo chefe do executivo federal, efetivando o Princípio Republicano e o Princípio da Separação dos Poderes.

Afinal, a possibilidade, mesmo que improvável, de responsabilizar o agente público por meio da perda do mandato é o meio criado para salvaguardar a sociedade que o comportamento do

¹⁰ RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves (org.). **Ministério Público: reflexões sobre princípios e funções institucionais**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 50.

¹¹ COSTA, José Rubens. **Infrações político-administrativas e impeachment: conceito, direito de defesa e controle judiciário**, DL nº 201 de 1967. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 52.; TABARELLI, Liane; BÜHRING, Marcia Andrea; JOBIM, Marco Félix (org.). **Diálogos Constitucionais de Direito Público e Privado**. n. 2. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 130.

¹² MARIOTTI, Alexandre. **Teoria do estado**. Porto Alegre: Síntese, 1999. p. 50, 69.; TABARELLI, Liane; BÜHRING, Marcia Andrea; JOBIM, Marco Félix (org.). **Diálogos Constitucionais de Direito Público e Privado**. n. 2. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 130.

¹³ Atente-se que se usa, neste caso, Poder, referindo-se aos Poderes constituídos do Estado propriamente ditos (Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário), enquanto poder como sinônimo de atributo, dote, qualidade com a qual o agente escolhido para representar o povo está temporariamente investido, sua capacidade de gestão.

¹⁴ LUTZKY, D. O controle do poder. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, Porto Alegre, v. 3, n. 8, p. 98, 30 set. 2009. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/479/237>. Acesso em: 03 nov. 2019.; SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel Francisco; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 93.; TABARELLI, Liane; BÜHRING, Marcia Andrea; JOBIM, Marco Félix (org.). **Diálogos Constitucionais de Direito Público e Privado**. n. 2. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 130.

¹⁵ BROSSARD, Paulo. **O impeachment: aspectos da responsabilidade política do Presidente da República**. 3. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 1992. p. ix.

¹⁶ CRETELLA Júnior, José. Natureza Jurídica do Impeachment no Brasil. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; BARROSO, Luís Roberto (org.). **Direito do constitucional**. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2011. v. 4, p. 2. (Doutrinas Essenciais). Artigo consultado na Base de Dados RT online mediante assinatura.

¹⁷ LUTZKY, D. O controle do poder. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, Porto Alegre, v. 3, n. 8, p. 97, 30 set. 2009. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/479/237>. Acesso em: 03 nov. 2019.; TEMER, Michel. **Constituição e Política**. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 37.

¹⁸ BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 10. ed. rev. atual. e reformulada até a Emenda Constitucional n. 70/2012. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 804.

¹⁹ BARBOSA, Ruy. **Ruínas de um governo**. Rio de Janeiro: Ed. Guanabara, 1931. p. 96-97.; CRETELLA Júnior, José. Natureza Jurídica do Impeachment no Brasil. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; BARROSO, Luís Roberto (org.). **Direito do constitucional**. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2011. v. 4, p. 6. (Doutrinas Essenciais). Artigo consultado na Base de Dados RT online mediante assinatura.

governante será guiado pela probidade e de acordo com as obrigações eleitorais assumidas²⁰. A previsão constitucional da perda do cargo, diga-se, do poder, é, em breve síntese, a garantia do povo que o governante adotará durante o período intereleições uma conduta adequada, respeitando as liberdades, as promessas de campanha, as leis e que pautará suas ações pelo interesse público.

À vista disso, há muito, em estados democráticos, não mais se admite a permanência de governantes irresponsáveis em seus cargos²¹, de modo que se busca instituir mecanismos que possibilitem controlar as autoridades para evitar que estas ultrapassem os poderes que lhes foram outorgados ou desviem-se das funções que lhes foram conferidas²². Pois, mais grave que retirar a autoridade do cargo para o qual foi eleita é mantê-la nele quando se comportar de maneira incompatível com a função²³. Por consequência, o objetivo dos estados modernos é, justamente, possibilitar o afastamento dos irresponsáveis de suas atribuições para proteger a sociedade.

Aliás, por essa mesma perspectiva é que surge a possibilidade de responsabilização dos agentes públicos pela prática de atos de improbidade administrativa, de modo que se discorrerá sobre a improbidade do presidente da República a seguir.

2.2 PRÁTICAS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COMETIDAS PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO FEDERAL NO EXERCÍCIO DO MANDATO

Buscando atender ao Princípio Republicano e ao melhor interesse da nação, que não tolera mais a irresponsabilidade e a tirania, a CF/88 previu a prática de condutas (comissivas ou omissivas) caracterizadas como atos de improbidade administrativa, os procedimentos administrativos internos que podem levar a demissão de servidores públicos, o impeachment como limitação política, um capítulo de crimes contra administração pública no âmbito penal, todos como meio de controle dos agentes públicos em geral²⁴. Por isso, mesmo que a improbidade administrativa não seja o foco desta pesquisa traz-se certos aspectos relevantes sobre essa temática que, inclusive, servirão de base para o entendimento acerca dos crimes de responsabilidade.

Atos de improbidade²⁵ são todas aquelas condutas que não visam exclusivamente o bem comum, ou seja, são práticas imorais, ilícitas, desonestas, dotadas de má-fé ou etc, pois ferem os princípios positivados no artigo 37, §4º da Carta Magna. A prática de condutas ímprobos pode acarretar ao seu autor a perda da função pública que exerce e a suspensão dos seus direitos políticos, afóra a reparação pelo dano causado²⁶. Isto é, as sanções decorrentes de improbidade administrativa vêm reguladas pela Lei nº 8.429/92, mas a improbidade em si é qualquer conduta atentatória aos preceitos

²⁰ COSTA, José Rubens. **Infrações político-administrativas e impeachment**: conceito, direito de defesa e controle judiciário, DL nº 201 de 1967. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 16-17.

²¹ CRETELLA Júnior, José. Natureza Jurídica do Impeachment no Brasil. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; BARROSO, Luís Roberto (org.). **Direito do constitucional**. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2011. v. 4, p. 2. (Doutrinas Essenciais). Artigo consultado na Base de Dados RT online mediante assinatura.; SILVA, José Afonso da. Da Perda do Mandato de Presidente da República. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 925, p. 130, nov. 2012. Artigo consultado na Base de Dados RT online mediante assinatura.

²² REALE, Miguel. Da Responsabilidade do Poder. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; BARROSO, Luís Roberto (org.). **Direito do constitucional**. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2011. v. 2, p. 2-3. (Doutrinas Essenciais). Artigo consultado na Base de Dados RT online mediante assinatura.

²³ DALLARI, Adilson Abreu. Crime de responsabilidade não é infração penal. **Revista de Direito Administrativo Aplicado**. Curitiba: Genesis, 1995. n. 4. p. 49.

²⁴ DALLARI, Adilson Abreu. Investigação de crime de responsabilidade civil do Presidente da República em mandato. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 273, p. 363, set./dez. 2016. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/66746/64690>. Acesso em: 07 set. 2019.

²⁵ Para maiores esclarecimentos vide: Lei 8.429/92.

²⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 19 abr. 2019.; BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 10. ed. rev. atual. e reformulada até a Emenda Constitucional n. 70/2012. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 719-720.; SCHWANCK, Denise Dias de Castro Bins. Ainda a improbidade administrativa dos agentes políticos no Brasil. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 67, p. 4, ago. 2015. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao067/Denise_Schwanck.html. Acesso em: 11 set. 2019.

que devem reger a administração pública, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, e a eficiência.

Agora, questão controversa é se para os agentes políticos deve prevalecer a Lei de Improbidade sobre a Lei 1.079/50 ou vice-versa. Para Fábio Medina Osório a responsabilidade administrativa e a responsabilidade política são autônomas, nem se misturam, nem se excluem. Aquela é ampla, de incidência indistinta, esta tão somente aplicável a agentes políticos. Logo, ocupam esferas diversas, podendo ser imputadas conjuntamente pelo mesmo fato ao mesmo agente, sem ofensa ao *non bis in idem*²⁷. Tanto a sanção por improbidade administrativa como por crime de responsabilidade visam proteger o Estado, de modo que ocupando instâncias diversas e visando atender aos princípios norteadores dos Estados Modernos, ambas podem incidir sobre agentes políticos como o presidente da República.

De outro lado, contudo, está o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal²⁸, ao excluir agentes políticos da alçada da Lei de Improbidade Administrativa, aplicando-lhes somente o regime especial de responsabilidade, o chamado impeachment²⁹. Ou seja, em sentido contrário a maioria doutrinária o STF estabeleceu, gize-se que por maior precária (6 votos a 5), que o presidente da República, sendo agente político, somente pode responder por responsabilidade nos moldes da Lei do Impeachment, não podendo ser enquadrado nas sanções por responsabilidade administrativa estrito senso.

3 CRIMES COMUNS E CRIMES DE RESPONSABILIDADE PRATICADOS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA: DISTINÇÕES PERTINENTES

O ordenamento jurídico pátrio traz a previsão de duas espécies distintas de crimes³⁰, que mesmos possuindo nomenclaturas análogas em nada se confundem, quais sejam: os crimes comuns e os de responsabilidade.

Antes de se passar a análise dos crimes de responsabilidade que podem ser praticados pelo presidente da República, e que são, de fato, o foco desta pesquisa, faz-se necessário traçar as diferenças básicas entre ambos.

Os crimes comuns são aqueles atos humanos que quando praticados ferem um valor jurídico protegido por lei penal³¹, são condutas previstas taxativamente em normas criminais, as quais lhe impõem uma pena propriamente dita, de caráter repressivo e preventivo, e sob os quais todos são legitimados ativos para concorrer a sua prática³². Desse modo, têm-se os crimes comuns como a gama geral de condutas sociais reprováveis sob as quais o legislador estendeu proteção especial, prevendo a possibilidade de prisão quando estas condutas fossem praticadas. Em resumo, os crimes comuns são os delitos por todos conhecidos, são o homicídio, o roubo, o estelionato, a lavagem de dinheiro, a corrupção e etc.

Os crimes de responsabilidade, por sua vez, são infrações político-administrativas³³ que somente determinadas autoridades ocupantes de certos cargos políticos podem praticar³⁴. Em suma,

²⁷ OSÓRIO, Fábio Medina. **Teoria da improbidade administrativa**: má gestão pública: corrupção: ineficiência. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 207-208.

²⁸ Para maiores esclarecimentos vide: Reclamação 21.386/2007.

²⁹ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 809. Consultado online.

³⁰ MARTINS, Ives Gandra da Silva. Aspectos procedimentais do instituto jurídico do "impeachment" e conformação da figura da improbidade. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 2, p. 194-207, jan./mar. 1993. Artigo consultado na Base de Dados RT online mediante assinatura.

³¹ TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**: de acordo com a Lei n. 7.209, de 11-7-1984 e com a Constituição Federal de 1988. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 79-80.

³² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 1: Parte geral. p. 54-57. Consultado on-line.; CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 1: Parte geral. p. 94-96. Consultado on-line.; SILVA, José Afonso da. **Teoria do conhecimento constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 419. Consultado on-line.

³³ CRETELLA Júnior, José. Natureza Jurídica do Impeachment no Brasil. *In*: CLÉVE, Clèmerson Merlin; BARROSO, Luís Roberto (org.). **Direito do constitucional**. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2011. v. 4, p. 1. (Doutrinas Essenciais). Artigo consultado na Base de Dados RT online mediante assinatura.; MENDES,

essas são infrações que visam tão somente proteger o Estado, retirando a autoridade do cargo, sem possuírem caráter punitivo, como se verificará, pormenorizadamente, mais adiante.

Nessa senda, é mister dizer que o presidente da República pode incorrer tanto em crimes comuns quanto nos de responsabilidade, por fatos diversos ou único, pois aqueles, no mais dos casos, encontram correspondência nestes, embora essa afirmação não seja sempre verdadeira³⁵. E, justamente, por constituírem planos diversos, em havendo previsão tanto de sanção por responsabilidade quanto por crime comum, um mesmo ato pode gerar as duas espécies de condenações ou nenhuma delas, ou apenas uma e outra não³⁶, são, pois, compatíveis entre si.

Feitas estas considerações, deve-se atentar para o fato de que em matéria de impeachment sempre é trazida à baila a discussão acerca da correção da denominação “crime” para as infrações políticas praticadas pelo presidente da República. Deste modo, destaca-se que, de fato, não se deveria ter atribuído o termo “crime” para o cometimento de infrações políticas que ensejam tão somente a perda do cargo³⁷, embora seja esta a expressão utilizada pela Constituição Federal e pela lei que regulamentava a matéria (Lei 1.079/50)³⁸. Em síntese, embora se considere inadequada à terminação designada para referenciar as infrações políticas do presidente da República, tem-se que reconhecer que esta foi à nomenclatura conferida pelo constituinte e pelo legislador.

Ademais, deve-se atentar de que este título refere-se aos crimes comuns praticados pelo presidente da República durante o exercício de seu mandato, dado que o chefe do executivo federal dispõe de imunidade por atos estranhos ao exercício de suas funções. A dita imunidade será esclarecida mais adiante, no item 3.3.1 desta pesquisa.

Assim, feita a distinção necessária entre crimes comuns e os crimes de responsabilidade e esclarecido no que consistem os crimes de responsabilidade passar-se-á a análise de quais condutas que se encontram previstas na Lei 1.079/50 que podem caracterizá-los.

Gilmar Ferreira; BRANCO. Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 956. Consultado on-line.; SILVA, José Afonso da. **Teoria do conhecimento constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 419. Consultado on-line.

³⁴ BARROSO, Luís Roberto. **Temas de Direito Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 437-439.; LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 784. Consultado online.; SILVA, José Afonso da. Da Perda do Mandato de Presidente da República. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 925, p. 127-128, nov. 2012. Artigo consultado na Base de Dados RT online mediante assinatura.

³⁵ CRETELLA Júnior, José. Natureza Jurídica do Impeachment no Brasil. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; BARROSO, Luís Roberto (org.). **Direito do constitucional**. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2011. v. 4, p. 7. (Doutrinas Essenciais). Artigo consultado na Base de Dados RT online mediante assinatura.; MARIA Lydia entrevista Janaína Paschoal, advogada e autora do pedido de impeachment. [S. l.: s. n.], 2016. 1 vídeo (13 min 16 s). Publicado pelo canal Jornal da Gazeta. 19 de abril de 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=h2O8oycdNtE>. Acesso em: 28 ago. 2019.; SILVA, José Afonso da. **Teoria do conhecimento constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 419. Consultado on-line.

³⁶ Exemplificativamente: Fernando Collor, em 1992, foi condenado pelo Senado Federal pela prática de crimes de responsabilidade, mas pelos mesmos fatos foi absolvido no STF por crimes comuns. (MARTINS, Ives Gandra da Silva. Responsabilidade dos agentes públicos por atos de lesão à sociedade - inteligência dos §§ 5º e 6º, do art. 37, da CF/1988 - improbidade administrativa por culpa ou dolo - disciplina jurídica do “impeachment” presidencial (art. 85, v, da CF/1988) - parecer. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 90, p. 369-395, jan./mar. 2015. Artigo consultado na Base de Dados RT online mediante assinatura).

³⁷ COSTA, José Rubens. **Infrações político-administrativas e impeachment: conceito, direito de defesa e controle judiciário**, DL nº 201 de 1967. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 3-8.

³⁸ CF, Artigo 85; e Lei 1.079/50, Artigo 1. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 19 abr. 2019.; BRASIL. **Lei nº 1.079, de 10 de Abril de 1950**. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1950. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1079.htm. Acesso em: 30 ago. 2019).

3.1 DEFINIÇÃO DE CRIMES DE RESPONSABILIDADE NA LEI 1.079/50

A Lei especial 1.079 de 10 de abril de 1950, ou Lei do Impeachment, tem por função essencial definir os crimes de responsabilidade e disciplinar o processo e o julgamento de impeachment do presidente da República³⁹, isto é, coube a ela detalhar as condutas vedadas ao chefe do executivo federal, sob pena de responsabilidade, e disciplinar seu julgamento.

Esta lei elenca em seu artigo 4º aqueles atos definidos como crime de responsabilidade do presidente da República como qualquer prática, ainda que tentada, contrária à Constituição Federal, com destaque a certas condutas criminosas, quais sejam, atentar contra: a existência da União, o livre exercício dos poderes constituídos, o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, a segurança interna do País, a probidade administrativa, a Lei Orçamentária, a guarda e o legal emprego do dinheiro público, e o cumprimento das decisões judiciais⁴⁰. Isto é, em regra, a Lei 1.079/50 se restringe a reproduzir as condutas já tipificadas no artigo 85 da Constituição Federal e a definir minuciosamente, por meio de seu título I, os atos que podem ensejar a responsabilização do presidente da República.

Todavia, em certos pontos a Lei 1.079/50 extravasa a previsão constitucional e criminaliza condutas outras não tipificadas pela CF/88, como por exemplo, quando veda qualquer prática atinente a prejudicar a guarda ou o legal emprego do dinheiro público (artigo 1º, VII, Lei 1.079/50).

Desse modo, quando a Lei 1.079/50 tipifica infrações político-administrativas que não encontram correspondência no texto constitucional, levanta-se discussão se tal criminalização constituiria matéria de reserva constitucional ou se poderia ser feita por lei comum, assim, esse tema será objeto do item a seguir.

3.2 CONDUAS QUE CARACTERIZAM CRIMES DE RESPONSABILIDADE (ART. 85, CF/88): ROL TAXATIVO OU EXEMPLIFICATIVO?

No sentido exposto acima, a própria Constituição “Cidadã” traz em seu artigo 85 um rol de condutas tipificadas como infrações políticas que podem levar a responsabilização do presidente da República.

Desse modo, os crimes de responsabilidade do chefe do executivo federal encontram-se albergados no referido artigo 85 da CF/88, e são quaisquer atos contrários a Constituição Federal, bem como quaisquer condutas que atentarem contra: a) a existência da União; b) o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais dos estados; c) o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; d) a segurança interna do País; e) a probidade na administração; f) a Lei Orçamentária; g) o cumprimento das leis e das decisões judiciais⁴¹. Pois bem, a CF/88 traz expressamente a previsão de que qualquer ato contrário ao seu próprio texto é passível de sujeitar o presidente da República a impeachment, porém não informa se as demais condutas previstas no texto constitucional como crimes de responsabilidade são meramente exemplificativas ou se a tipificação de infrações políticas constitui matéria de reserva constitucional.

Acerca dessa temática divide-se o entendimento em duas correntes, uma que considera o rol do artigo 85 da Constituição Federal como meramente exemplificativo, e outra que concebe a criminalização de condutas por responsabilidade como objeto de reserva constitucional.

³⁹ BRASIL. **Lei nº 1.079, de 10 de Abril de 1950**. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1950. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1079.htm. Acesso em: 30 ago. 2019.; NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 522-523.

⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 1.079, de 10 de Abril de 1950**. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1950. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1079.htm. Acesso em: 30 ago. 2019.

⁴¹ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 784. Consultado online.; MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 956. Consultado on-line.; MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015. [p. 353-354]. Consultado on-line. Item: 10.3.2.1.A.

Por certo, quem defende a tipificação de condutas por normas infraconstitucionais baseia-se na previsão do próprio texto da CF/88 que delega a legislação ordinária definir os crimes de responsabilidade, e no fato de que qualquer ato contrário a Constituição Federal constitui infração política, logo, desde que a conduta seja contrária a CF/88 pode a lei defini-la como criminosa⁴². Em breve síntese, defendem que a lei ordinária pode criar ou descriminalizar condutas passíveis de responsabilidade, haja vista a abrangente dicção do artigo 85 da Constituição Federal, e que a própria CF/88 outorga poderes ao legislador para definir as ditas infrações político-administrativas.

De outro lado, quem trata a tipificação dos crimes de responsabilidade como matéria reservada às normas constitucionais, entende que deve a lei limitar-se a definir os crimes de responsabilidade nos estritos sentidos previstos na Constituição Federal⁴³. Isto é, defende que cabe a legislação ordinária tão somente esmiuçar as condutas já tidas como infrações políticas pela CF/88, sem, porém, prever outras.

Enfim, de qualquer modo, com fulcro no artigo 52, I e parágrafo único da Constituição Federal⁴⁴, que será objeto de análise a seguir, a prática de conduta prevista como crime de responsabilidade autoriza o presidente da República a responder a processo de impeachment perante o Senado Federal, bem como apresenta a penalidade aplicável no caso de condenação da autoridade.

3.3 PROCESSAMENTO NOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE PRATICADOS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA: COMENTÁRIOS ACERCA DO ART. 52, I E PARÁGRAFO ÚNICO, CF/88

Tecidos comentários acerca das condutas ensejadoras de sanção por responsabilidade, bem como, feita diferenciação entre crimes comuns e de responsabilidade analisar-se-á a autoridade competente para proceder ao julgamento do presidente da República e quais são as sanções cabíveis a ele.

Quanto ao processamento dos crimes praticados pelo chefe do executivo federal, os comuns⁴⁵ serão julgados pelo Supremo Tribunal Federal, e os de responsabilidade pelo Senado Federal⁴⁶, em ambos os casos somente após autorização da Câmara dos Deputados por dois terços de seus membros⁴⁷.

⁴² BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 10. ed. rev. atual. e reformulada até a Emenda Constitucional n. 70/2012. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 981-982.; DALLARI, Adilson Abreu. Investigação de crime de responsabilidade civil do Presidente da República em mandato. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 273, p. 355-356, set./dez. 2016. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/66746/64690>. Acesso em: 07 set. 2019.; LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 784. Consultado online.; MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 957. Consultado on-line.; MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015. [p. 354]. Consultado on-line. Item: 10.3.2.1. A.

⁴³ BARROSO, Luís Roberto. **Temas de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 452-456.; SILVA, José Afonso da. **Teoria do conhecimento constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 419. Consultado on-line.

⁴⁴ CF, Artigo 52, inciso I. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 19 abr. 2019).

⁴⁵ Acerca do processamento dos crimes comuns praticados pelo Presidente da República, vide: Lei n. 8.038/90 e artigos 230 a 248 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

⁴⁶ CF, Artigo 52, caput e inciso I. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 19 abr. 2019.; DALLARI, Adilson Abreu. Crime de responsabilidade não é infração penal. **Revista de Direito Administrativo Aplicado**. Curitiba: Genesis, 1995. n. 4. p. 51.; LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 788-793. Consultado online.; SILVA, José Afonso da. **Teoria do conhecimento constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 419. Consultado on-line.).

⁴⁷ CF, Artigo 86. (BARROSO, Luís Roberto. **Temas de Direito Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 441.; BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

Isto é, a cabeça e o inciso primeiro do artigo 52 da CF/88 apresentam como função privativa do Senado Federal processar e julgar o presidente da República por infrações político-administrativas.

Feita estas considerações sobre a competência do Senado Federal, observar-se-á o procedimento que poderá levar a aplicação de sanção ao denunciado nos casos de impeachment.

Pois bem, a qualquer cidadão é concedido o direito de denunciar a prática de supostos crimes de responsabilidade do presidente da República⁴⁸, sendo que a acusação será apreciada pelo presidente da Câmara dos Deputados⁴⁹ e em seguida pelo plenário desta Casa legislativa⁵⁰. Ou seja, os representantes do povo darão a última palavra sobre as condições de admissibilidade da acusação, concedendo ou não autorização para o Senado Federal deliberar sobre o processo.

Superado o juízo de admissibilidade, as deliberações passarão ao Senado Federal, a quem incumbe dar andamento ao processo⁵¹ - iniciado com o afastamento temporário do presidente da República - e ao seu julgamento⁵². Desta forma, o Senado Federal se reveste de autoridade judiciária⁵³, e a sessão de julgamento será conduzida pelo presidente do STF, podendo, com fulcro no parágrafo único do artigo 52 da CF/88, condenar o presidente da República a perda do cargo com⁵⁴ inabilitação

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao/compilado.htm. Acesso em: 19 abr. 2019.; MARIA Lydia entrevista Janaína Paschoal, advogada e autora do pedido de impeachment. [S. l.: s. n.], 2016. 1 vídeo (13 min 16 s). Publicado pelo canal Jornal da Gazeta. 19 de abril de 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=h2O8oycdNtE&t=174s>. Acesso em: 15 ago. 2019.; MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 955-959. Consultado on-line.; MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015. [p. 353]. Consultado on-line. Item: 10.3.2.; SILVA, José Afonso da. Da Perda do Mandato de Presidente da República. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 925, p. 128-135, nov. 2012. Artigo consultado na Base de Dados RT online mediante assinatura.; SILVA, José Afonso da. **Teoria do conhecimento constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 419. Consultado on-line.).

⁴⁸ COSTA, José Rubens. **Infrações político-administrativas e impeachment: conceito, direito de defesa e controle judiciário**, DL nº 201 de 1967. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 16-17.; MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 956. Consultado on-line.

⁴⁹ Gize-se que tal é a repercussão de um pedido de impeachment do Presidente da República que ele é apresentado primeiramente aos representantes do povo. ([NA ÍNTEGRA] Quer entender o Impeachment? JURISTA JANAINA PASCHOAL ESCLARECE. [S. l.: s. n.], 2016. 1 vídeo (32 min 05 s). Publicado pelo canal Camila Mireli. 30 de março de 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=UXa1hMDdQmM>. Acesso em: 27 ago. 2019.).

⁵⁰ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 786-788. Consultado online.

⁵¹ Atente-se que por força do julgamento da ADPF 378/DF, em que o STF estabeleceu o rito de julgamento de Dilma Rousseff, o Senado Federal passou a decidir se instaura ou não o processo de impeachment, não mais estando vinculada a decisão da Câmara dos Deputados. Vinculação esta defendida por juristas como José Afonso da Silva e Pedro Lenza, com base na interpretação literal do artigo 86, CF/88. (LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 787. Consultado online.; SILVA, José Afonso da. Da Perda do Mandato de Presidente da República. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 925, p. 135, nov. 2012. Artigo consultado na Base de Dados RT online mediante assinatura.).

⁵² BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 10. ed. rev. atual. e reformulada até a Emenda Constitucional n. 70/2012. São Paulo: Saraiva, 2012. p.806-807.; LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 786-788. Consultado online.

⁵³ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 957. Consultado on-line.; MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015. [p. 353-355]. Consultado on-line. Item: 10.3.2.1.; SILVA, José Afonso da. **Teoria do conhecimento constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 419. Consultado on-line.

⁵⁴ Gize-se que o artigo 52, parágrafo único da CF/88 trata a inabilitação como consequência da perda do cargo. Assim entendem, também, José Afonso da Silva e Uadi Lammêgo Bulos, e assim ocorreu no julgamento de Fernando Collor, todavia presidindo a sessão de julgamento do impeachment de Dilma Rousseff o Ministro Ricardo Lewandowski resolveu questão de ordem cindindo as votações, o que acarretou na condenação da então presidente da República a perda do cargo, conquanto mantendo seus direitos políticos. (BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 10. ed. rev. atual. e reformulada até a Emenda Constitucional n. 70/2012. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 820.; SILVA, José Afonso da. Da Perda do Mandato de Presidente da

para exercer funções públicas por oito anos⁵⁵. Quer dizer, com a chegada dos autos ao Senado Federal seus membros reunir-se-ão em sessão de julgamento para atuar como magistrados da causa, decidindo pela absolvição ou condenação do acusado, com a imposição da perda da função e a impossibilidade de ocupar cargo público pelos próximos 8 anos.

Outro fator a ser observado é que não basta o presidente da República cometer infrações penais ou político-administrativas para que se proceda ao seu processo de responsabilização, em função de imunidades e prerrogativas que são próprias ao cargo, e que serão tratados a seguir.

3.3.1 Imunidade em relação ao processo e foro por prerrogativa de função (art. 86, CF/88)

Quanto à responsabilização do presidente da República, seja por crime comum, seja por crime de responsabilidade, faz-se necessário destacar dois aspectos: a) a imunidade processual concedida a esta autoridade; b) a prerrogativa de foro em razão da função que exerce.

Visando assegurar a estabilidade do País, e em deferência ao cargo ocupado, o texto constitucional prevê expressamente no seu artigo 86 que o presidente da República não pode ser responsabilizado durante o exercício do mandato por atos alheios às suas funções, bem como condiciona seu eventual julgamento a autorização prévia da Câmara dos Deputados por dois terços de seus membros⁵⁶. Devendo-se atentar que o parágrafo 4º do artigo 86 não pode sobrepor-se ao Princípio Republicano⁵⁷, pois as normas jurídicas não podem ser interpretadas desacompanhadas do restante do sistema normativo⁵⁸, logo a imunidade concedida é parcial aplicando-se apenas ao âmbito criminal, de modo que o presidente da República no exercício das funções pode responder política ou civilmente⁵⁹. Isto é, concede a autoridade relativa imunidade quanto à forma de sua responsabilização, em prol da estabilidade estatal.

Agora, é de se destacar que o mesmo dispositivo constitucional fala em atos diversos às funções presidenciais, e não estranhos ao mandato, podendo o presidente da República responder por atos praticados em mandato anterior, afinal, “[...] desde quando função é sinônimo de mandato? Esse argumento é primário”⁶⁰. Em resumo, a reeleição do acusado para novo mandato à frente da nação não impede que ele venha a responder pelos atos do primeiro período, até porque os governos são diferentes, mas as funções desempenhadas são as mesmas.

República. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 925, p. 136, nov. 2012. Artigo consultado na Base de Dados RT online mediante assinatura.).

⁵⁵ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 790. Consultado online.

⁵⁶ BICUDO, Hélio; PASCHOAL, Janaina. Não desistiremos do Brasil. *In*: PASCHOAL ADVOGADOS. [Website]. São Paulo, 2015. Originalmente publicado no Jornal Folha de São Paulo, 07 out. 2015. Disponível em: <https://paschoal.adv.br/naodesistiremosdobrasil>. Acesso em: 16 ago. 2019.; MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 958-959. Consultado on-line.; MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015. [p. 353]. Consultado on-line. Item: 10.3.2.; SILVA, José Afonso da. Da Perda do Mandato de Presidente da República. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 925, p. 134-135, nov. 2012. Artigo consultado na Base de Dados RT online mediante assinatura.; SILVA, José Afonso da. **Teoria do conhecimento constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 419. Consultado on-line.

⁵⁷ DALLARI, Adilson Abreu. Investigação de crime de responsabilidade civil do Presidente da República em mandato. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 273, p. 356-358, set./dez. 2016. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/66746/64690>. Acesso em: 07 set. 2019.

⁵⁸ GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 113.

⁵⁹ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 793-794. Consultado online.

⁶⁰ BICUDO, Hélio; PASCHOAL, Janaina. Não desistiremos do Brasil. *In*: PASCHOAL ADVOGADOS. [Website]. São Paulo, 2015. Originalmente publicado no Jornal Folha de São Paulo, 07 out. 2015. Disponível em: <https://paschoal.adv.br/naodesistiremosdobrasil>. Acesso em: 16 ago. 2019.

Ademais, o presidente da República possui foro de prerrogativa por função, sendo competente para julgá-lo nos crimes comuns o Supremo Tribunal Federal⁶¹. Ou seja, por força do artigo 102, I, b, da Constituição Federal⁶², o julgamento do chefe do executivo federal nos crimes comuns é de competência originária da Corte Suprema.

3.3.2 O processo de impeachment

Com surgimento que remonta a Inglaterra dos anos 1376 d.C, o impeachment acabou exportado para o ordenamento jurídico dos Estados Unidos da América e, posteriormente, foi incorporado à cultura dos países latino-americanos, tais como Brasil⁶³. Tendo sofrido modificações formais e conceituais ao longo dos anos, bem como tendo alternado períodos de seu efetivo emprego com seu esquecimento total⁶⁴, faz-se mister verificar todo seu desenvolvimento, surgimento e características para se entender o impeachment como é conhecido hoje.

Inicialmente instituído sob a égide da irresponsabilidade absoluta que vigorava na Inglaterra⁶⁵, o impeachment visava responsabilizar os altos cargos do governo até então intocáveis⁶⁶, com exceção da própria coroa⁶⁷. Possuindo caráter criminal⁶⁸, seu julgamento era encargo da Câmara dos Lordes que punia o funcionário irresponsável ao mesmo tempo em que lhe retirava a autoridade⁶⁹, podendo aplicar a pena de morte⁷⁰. O impeachment era considerado mecanismo voltado a apurar a responsabilidade dos agentes públicos, constituindo avanço na busca pela igualdade e no combate ao arbítrio da Inglaterra monárquica, de modo que a Câmara alta do parlamento inglês além de condenar ou absolver detinha discricionariedade total para determinar a sanção aplicável e fazer a “dosimetria” da pena.

⁶¹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015. [p. 353]. Consultado on-line. Item: 10.3.2.; SILVA, José Afonso da. **Teoria do conhecimento constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 419. Consultado on-line.

⁶² CF, Artigo 102, Inciso I, Alínea B. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 19 abr. 2019).

⁶³ BARROSO, Luís Roberto. **Temas de Direito Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 438.; BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei Complementar n. 23 de 1948**: exposição de motivos da Lei n. 1.079/50. Recebido por e-mail. Não paginado.; BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 10. ed. rev. atual. e reformulada até a Emenda Constitucional n. 70/2012. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 804-805.

⁶⁴ BROSSARD, Paulo. **O impeachment: aspectos da responsabilidade política do Presidente da República**. 3. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 24-33.

⁶⁵ BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 10. ed. rev. atual. e reformulada até a Emenda Constitucional n. 70/2012. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 978-979.; CRETELLA Júnior, José. Natureza Jurídica do Impeachment no Brasil. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; BARROSO, Luís Roberto (org.). **Direito do constitucional**. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2011. v.4, p. 2. (Doutrinas Essenciais). Artigo consultado na Base de Dados RT online mediante assinatura.; MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015. [p. 353]. Consultado on-line. Item: 10.3.2.

⁶⁶ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei Complementar n. 23 de 1948**: exposição de motivos da Lei n. 1.079/50. Recebido por e-mail. Não paginado.

⁶⁷ LAWRENCE, 1867; CARRINGTON, 1900 apud BROSSARD, Paulo. **O impeachment: aspectos da responsabilidade política do Presidente da República**. 3. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 23.

⁶⁸ BARROSO, Luís Roberto. **Temas de Direito Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 437.; STORY, 1891; WALKER, 1887; POMEROY, 1880; LIEBER, 1888; CARRINGTON, 1900; TOCQUEVILLE, 1864; CARRASCO, 1920; ARECHAGA, [1906?]; BARRIOS, 1942; GALLO, 1897; FERREIRA, 1904; SIQUEIRA, 1932 apud BROSSARD, Paulo. **O impeachment: aspectos da responsabilidade política do Presidente da República**. 3. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 21.

⁶⁹ STORY, 1891; HOLST, 1887; TUCKER, 1889; PASCHAL, 1888; GONZALEZ, 1951 apud BROSSARD, Paulo. **O impeachment: aspectos da responsabilidade política do Presidente da República**. 3. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 21.

⁷⁰ STORY, 1891; WALKER, 1887; POMEROY, 1880; LIEBER, 1888; CARRINGTON, 1900; TOCQUEVILLE, 1864; CARRASCO, 1920; ARECHAGA, [1906?]; BARRIOS, 1942; GALLO, 1897; FERREIRA, 1904; SIQUEIRA, 1932 apud BROSSARD, Paulo. **O impeachment: aspectos da responsabilidade política do Presidente da República**. 3. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 21.

Como meio de fortalecer o sistema de freios e contra pesos, os Estados Unidos por sua vez, importou o impeachment da Inglaterra⁷¹ em 1787⁷², estendendo sua aplicação a todos os funcionários públicos civis, ressalvados os membros do Congresso dos Estados Unidos⁷³. Não obstante tenha atribuído seu julgamento ao Senado norte-americano⁷⁴, afastou-lhe o caráter criminal, atribuindo-lhe essência eminentemente política⁷⁵, em que seu “[...] fim principal [...] é retirar o poder das mãos do que fez mau uso dele, e de impedir que tal cidadão possa ser reinvestido de poder no futuro”⁷⁶. Isto é, na América não se busca atingir a pessoa, tão somente a autoridade⁷⁷. Enfim, conferindo caráter republicano ao impedimento, os Estados Unidos limitaram sua aplicação ao âmbito político, por juízes políticos que só podem aplicar sanção política para proteger o Estado, pois apurações mais gravosas dar-se-ão por um julgamento criminal perante o Poder Judiciário.

Por seu turno, o Brasil adotou o impeachment em seu ordenamento jurídico desde o império por influência norte-americana, ainda que aqui se tenha atribuído peculiaridades próprias a este procedimento. Deste modo, mesmo que presente desde sempre na história nacional, o instituto adquiriu maior relevância nos tempos atuais, razão pela qual se tratará do desenvolvimento e da natureza do impeachment pátrio no item a seguir para se poder contextualizar sua razão de existir e para ser possível compreender a possibilidade ou não de reexame da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tal qual item 5 desta pesquisa.

4 IMPEACHMENT NO BRASIL

Com adoção no sistema nacional que remonta a 15 de outubro de 1827, por edição de decreto imperial em que Dom Pedro estabelecia a responsabilidade criminal de seus Ministros e Conselheiros⁷⁸,

⁷¹ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei Complementar n. 23 de 1948**: exposição de motivos da Lei n. 1.079/50. Recebido por e-mail. Não paginado.; REALE, Miguel. Impeachment - Conceito Jurídico. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; BARROSO, Luís Roberto (org.). **Direito do constitucional**. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2011. v. 4, p. 10. (Doutrinas Essenciais). Artigo consultado na Base de Dados RT online mediante assinatura.

⁷² BARROSO, Luís Roberto. **Temas de Direito Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 438.

⁷³ LAWRENCE, 1867; CARRINGTON, 1900 apud BROSSARD, Paulo. **O impeachment**: aspectos da responsabilidade política do Presidente da República. 3. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 23.

⁷⁴ CF, Artigo 86. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 19 abr. 2019.; QUEIROZ FILHO, Gilvan Correia de. **Natureza do processo de impeachment e controle judicial**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2006. (Estudo técnico, maio 2016) p. 5. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema5/2016_4886_processo-impeachment_gilvan-correia-de-queiroz-filho. Acesso em: 24 set. 2019).

⁷⁵ ARCHIBALD, 1909; LIEBER, 1888; WATSON, 1910 apud BROSSARD, Paulo. **O impeachment**: aspectos da responsabilidade política do Presidente da República. 3. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 22.; BARROSO, Luís Roberto. **Temas de Direito Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 438.

⁷⁶ TOCQUEVILLE, 1864 apud BROSSARD, Paulo. **O impeachment**: aspectos da responsabilidade política do Presidente da República. 3. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 77.

⁷⁷ STORY, 1891; WALKER, 1887; POMEROY, 1880; LIEBER, 1888; CARRINGTON, 1900; TOCQUEVILLE, 1864; CARRASCO, 1920; ARECHAGA, [1906?]; BARRIOS, 1942; GALLO, 1897; FERREIRA, 1904; SIQUEIRA, 1932 apud BROSSARD, Paulo. **O impeachment**: aspectos da responsabilidade política do Presidente da República. 3. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 21.

⁷⁸ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei Complementar n. 23 de 1948**: exposição de motivos da Lei n. 1.079/50. Recebido por e-mail. Não paginado.; CRETELLA Júnior, José. Natureza Jurídica do Impeachment no Brasil. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; BARROSO, Luís Roberto (org.). **Direito do constitucional**. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2011. v.4, p. 1. (Doutrinas Essenciais). Artigo consultado na Base de Dados RT online mediante assinatura.; QUEIROZ FILHO, Gilvan Correia de. **Natureza do processo de impeachment e controle judicial**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2006. (Estudo técnico, maio 2016) p. 4. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema5/2016_4886_processo-impeachment_gilvan-correia-de-queiroz-filho. Acesso em: 24 set. 2019.

e já tecidos comentários acerca da origem histórica do impeachment, buscar-se-á agora destrinchar seu desenvolvimento no Brasil.

No império, como hoje⁷⁹, era lícito a qualquer cidadão apresentar denúncia à Câmara dos Deputados, porém, aceita a acusação, em outrora, a própria Câmara baixa acusava o denunciado perante o Senado julgador, que podia impor como pena mais gravosa a morte natural⁸⁰. Em sentido contrário a atualidade, o impeachment já resguardou caráter criminal durante o império, em que se julgava a vida do acusado, à medida que hoje mantida a liberdade da denúncia, julga-se tão somente a autoridade, jamais a pessoa.

Na sequência, todas as Constituições reservaram espaço ao impeachment, sendo que a Carta Republicana⁸¹ de 1891 limitou a sanção a perda do cargo e inabilitação para funções públicas⁸², a Constituição de 1934 instituiu um julgamento misto, composto por membros da Corte Suprema e das Casas legislativas do Congresso Nacional⁸³, enquanto a de 1937 limitou-se a exigir quorum de 2/3 (dois terços) dos votos para declarar a admissão da acusação contra o presidente da República⁸⁴. Já a Carta de 1946 inovou ao limitar em 5 (cinco) anos o período de inabilitação do agente⁸⁵, ao passo que a Constituição de 1967 e a Emenda 1 de 1969 mantiveram a exigência especial de votos de 1937⁸⁶. Mesmo contando com procedimento que se alterou desde a adoção do impeachment no Brasil império, manteve-se sempre a previsão de responsabilização dos agentes públicos para possibilitar o controle constante das autoridades.

De igual forma, ainda que o presidente da República possua imunidade relativa⁸⁷, a Constituição de 1988 recepcionou o impeachment como meio de efetivar o Princípio da Responsabilidade do Executivo que aqui predomina⁸⁸, isto é, na linha de que o governante não é dono do posto que ocupa⁸⁹ e buscando evitar o abuso de poder⁹⁰, a Carta Cidadã trouxe a responsabilidade

⁷⁹ COSTA, José Rubens. **Infrações político-administrativas e impeachment**: conceito, direito de defesa e controle judiciário, DL n° 201 de 1967. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 16-17.; MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 956. Consultado on-line.

⁸⁰ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei Complementar n. 23 de 1948**: exposição de motivos da Lei n. 1.079/50. Recebido por e-mail. Não paginado.

⁸¹ Para maiores esclarecimentos da matéria sob a égide da Constituição Republicana vide: decretos números 27 de 07 de janeiro de 1892 e 30 de 08 de janeiro de 1892, que vieram a definir os crimes passíveis de impeachment e disciplinar o julgamento por responsabilidade.

⁸² CF/1891, Artigos 53-54. (BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 05 mai. 2019.; BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei Complementar n. 23 de 1948**: exposição de motivos da Lei n. 1.079/50. Recebido por e-mail. Não paginado.; MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 955-956. Consultado on-line.; MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015. [p. 354]. Consultado on-line. Item: 10.3.2.1.B).

⁸³ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei Complementar n. 23 de 1948**: exposição de motivos da Lei n. 1.079/50. Recebido por e-mail. Não paginado.

⁸⁴ BROSSARD, Paulo. **O impeachment**: aspectos da responsabilidade política do Presidente da República. 3. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 8.

⁸⁵ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei Complementar n. 23 de 1948**: exposição de motivos da Lei n. 1.079/50. Recebido por e-mail. Não paginado.

⁸⁶ BROSSARD, Paulo. **O impeachment**: aspectos da responsabilidade política do Presidente da República. 3. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 9.

⁸⁷ CF, Artigo 86, §4°. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm. Acesso em: 19 abr. 2019.; MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015. [p. 353]. Consultado on-line. Item: 10.3.2).

⁸⁸ REALE, Miguel. Da responsabilidade do Poder. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; BARROSO, Luís Roberto (org.). **Direito do constitucional**. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2011. v. 2, p. 2. (Doutrinas Essenciais). Artigo consultado na Base de Dados RT online mediante assinatura.

⁸⁹ QUEIROZ FILHO, Gilvan Correia de. **Natureza do processo de impeachment e controle judicial**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2006. (Estudo técnico, maio 2016) p. 4. Disponível em:

política como regra. Ademais, o atual constituinte transferiu da Câmara dos Deputados para o Senado Federal a declaração de procedência da denúncia por responsabilidade, restringindo os representantes do povo a fazer mero juízo de admissibilidade⁹¹, ou seja, o atual constituinte decidiu por retirar função historicamente pertencente à Câmara dos Deputados, ao transferir para o Senado Federal o juízo de pronúncia da acusação.

Não obstante a forma de evolução do impeachment no País como tratado acima, a natureza dos procedimentos por responsabilidade é outra questão que teve seu entendimento modificado com o correr dos anos, assim a discussão estabelecia-se quanto ao caráter que o impedimento deveria adquirir, podendo-se elencar 3 (três) correntes majoritárias que divergem entre si.

A primeira, adotada por Pontes de Miranda, atribui caráter criminal ao impeachment, sob alegação de que os crimes de responsabilidade possuem denominação equivocada, pois precisam ser definidos em lei federal, configurando delitos de fato. Ao passo que, Miguel Reale, José Frederico Marques, Francisco Sá Filho e Pedro Lessa, defendem que o impedimento é mecanismo misto, sendo parte político e parte criminal⁹². Por outro lado, Paulo Brossard, Michel Temer, Carlos Maximiliano, Themístocles Brandão e Uadi Lammêgo Bulos, bem como José Afonso da Silva e José Cretella Júnior que o tratam como procedimento político-administrativo, concebem caráter preponderantemente político ao impedimento. Ainda, aproximando-se dessa linha Galdino Siqueira conceitua o impeachment como *Sui generis*⁹³. À vista disso, ambas teorias que conferem essência criminal ao procedimento, embora já proeminentes, caíram em desuso nos tempos atuais, sendo atualmente consagrada a natureza política do impeachment.

Fato é que o processo, a forma e o julgamento do impeachment têm origem política, porém os crimes de responsabilidade, com fulcro na súmula vinculante nº 46, são de tipificação exclusiva do

https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema5/2016_4886_processo-impeachment_gilvan-correia-de-queiroz-filho. Acesso em: 24 set. 2019.

⁹⁰ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015. [p. 353-354]. Consultado online. Item: 10.3.2.1.A.

⁹¹ BROSSARD, Paulo. **O impeachment: aspectos da responsabilidade política do Presidente da República**. 3. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 9.; BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 10. ed. rev. atual. e reformulada até a Emenda Constitucional n. 70/2012. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 805.; TAVARES, André Ramos. **Constituição do Brasil integrada**. 3. ed. rev. ampl. e atual. até a EC n. 67/2010. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 51-52.

⁹² MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015. [p. 354-355]. Consultado online. Item: 10.3.2.1.C.; QUEIROZ FILHO, Gilvan Correia de. **Natureza do processo de impeachment e controle judicial**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2006. (Estudo técnico, maio 2016) p. 5-6. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema5/2016_4886_processo-impeachment_gilvan-correia-de-queiroz-filho. Acesso em: 24 set. 2019.; REALE, Miguel. Da Responsabilidade do Poder. *In*: CLÈVE, Clèmerson Merlin; BARROSO, Luís Roberto (org.). **Direito do constitucional**. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2011. v. 2, p. 4-5. (Doutrinas Essenciais). Artigo consultado na Base de Dados RT online mediante assinatura.

⁹³ BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 10. ed. rev. atual. e reformulada até a Emenda Constitucional n. 70/2012. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 805-806.; CRETELLA Júnior, José. Natureza Jurídica do Impeachment no Brasil. *In*: CLÈVE, Clèmerson Merlin; BARROSO, Luís Roberto (org.). **Direito do constitucional**. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2011. v. 4, p. 2. (Doutrinas Essenciais). Artigo consultado na Base de Dados RT online mediante assinatura.; MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015. [p. 354-355]. Consultado online. Item: 10.3.2.1.C.; QUEIROZ FILHO, Gilvan Correia de. **Natureza do processo de impeachment e controle judicial**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2006. (Estudo técnico, maio 2016) p. 5-6. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema5/2016_4886_processo-impeachment_gilvan-correia-de-queiroz-filho. Acesso em: 24 set. 2019.; REALE, Miguel. Impeachment - Conceito Jurídico. *In*: CLÈVE, Clèmerson Merlin; BARROSO, Luís Roberto (org.). **Direito do constitucional**. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2011. v. 4, p. 3. (Doutrinas Essenciais). Artigo consultado na Base de Dados RT online mediante assinatura.; SILVA, José Afonso da. Da Perda do Mandato de Presidente da República. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 925, p. 130, nov. 2012. Artigo consultado na Base de Dados RT online mediante assinatura.; TEMER, Michel. **Constituição e Política**. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 39.

Congresso Nacional por possuírem natureza criminal⁹⁴. Isto é, não se deve baralhar a essência do procedimento com o das condutas que o desencadeiam, não se tratam, pois, de classificações colidentes. Coisa uma é a natureza política do processo, e coisa outra é a origem da tipificação do crime, da definição da infração. O impeachment é político, mas a definição dos crimes de responsabilidade é penal, logo atribuição apenas do Poder Legislativo federal.

Isto posto, é relevante mencionar a importância de, neste momento, definir-se a essência do procedimento do impeachment, considerando que constituir um mecanismo político ao invés de criminal, influencia no seu entendimento jurisprudencial e meios de julgamento, como pode ser observado na ADPF 378/DF que será objeto de apreciação a seguir.

4.1 PROCESSO DE IMPEACHMENT À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF 378/DF

Como quanto a qualquer questão controversa no Brasil o Supremo Tribunal Federal foi, por diversas vezes ao longo da história, instado a manifestar-se acerca dos processos de impeachment. Nesse diapasão, em 2015, o STF proferiu a sua atual jurisprudência acerca dessa temática, mantendo, em regra, os preceitos estabelecidos nos julgamentos anteriores que se deram já sob a égide do novo sistema constitucional. Deste modo, passar-se-á a análise da referida decisão, que se materializou através da ADPF 378/DF.

Impõe-se rememorar que com a abertura do impeachment de Dilma Rousseff, e a consequente discussão quanto ao andamento do processo, o Partido Comunista do Brasil⁹⁵ ajuizou Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, de relatoria do ministro Luiz Edson Fachin, questionando as funções de cada Casa legislativa, o rito a ser adotado, a forma de votação, a de eleição da comissão especial, as normas de impedimento e suspeição aplicáveis, a recepção, e a adequada interpretação que deveria ser conferida ao diversos dispositivos da CF/88 e da Lei 1.079/50, a possibilidade de defesa prévia e ordem de manifestação do acusado, e a aplicação dos regimentos internos do Congresso Nacional. Assim, vencido parcialmente o ministro relator, restou o ministro Luis Roberto Barroso como redator para o acórdão, pois proferiu o primeiro voto divergente a conduzir o resultado, convolvando-se o julgamento da cautelar em meritório e definitivo.

Feitas estas considerações preliminares, a Corte sedimentou entendimento no seguinte sentido:

⁹⁴ BRASIL. Senado Federal. Secretaria-Geral da Mesa. **Denúncia nº 1, de 2016, de 19 de abril e 2016.** (nº 1/2015, na Casa de origem). Denúncia por crime de responsabilidade, em desfavor da Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, por suposta abertura de créditos suplementares por decretos presidenciais, sem autorização do Congresso Nacional; e da contratação ilegal de operações de crédito (Constituição Federal art. 85, VI e art. 167, V; e Lei nº 1.079, de 1950, art. 10, item 4 e art. 11, itens II e 3). Denunciantes: Srs. Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal. 2 dez. 2015. V. 1 de 33 (fls. 1a 294A). Recebida na origem pelo Secretário-geral da Mesa da Câmara dos Deputados: Sílvio Avelino da Silva. p. 52-54. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4649796&ts=1567534875591&disposition=inline>. Acesso em: 18 out. 2019.; BRASIL. Supremo Tribunal Federal (pleno). **ADPF 378/DF.** Ação de descumprimento de preceito fundamental. Processo de impeachment. Definição da legitimidade constitucional do rito previsto na lei nº 1.079/1950. Adoção, como linha geral, das mesmas regras seguidas em 1992. [...] Conversão em julgamento definitivo. [...]. Relator: Edson Fachin. Redator: Luis Roberto Barroso, 17 dez. 2015. p. 359. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308870644&ext=.pdf>. Acesso em: 21 out. 2019.; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula vinculante n. 46. A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União. **DJE**, Brasília, 17 abr. 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2368>. Acesso em: 18 out. 2019.; MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015. [p. 354]. Consultado online. Item: 10.3.2.

⁹⁵ CAMPOS, Mariana de Lemos. **Da credibilidade no discurso judicial:** Assujeitamento Institucional e Subjetividade Pessoal como estratégias discursivas no Acórdão do STF sobre o rito do impeachment. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017. p. 65. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/28350/1/DISSERTA%20Mariana%20de%20Lemos%20Campos.pdf>. Acesso em: 14 out. 2019.

- a) quanto às funções das Casas legislativas sob a ótica da Constituição Federal: compete a Câmara dos Deputados meramente, proferindo juízo político, conceder autorização para que o Senado Federal possa instaurar, ou não, a denúncia e conduzir o processo de julgamento, considerando-se não recepcionados pela CF/88 o artigo 23, parágrafos 1º, 4º e 5º, artigo 80, 1ª parte, e artigo 81 da Lei 1.079/50, os quais conferiam aos representantes do povo funcionar como Tribunal de pronúncia. Ademais, estabeleceram-se três votações no Senado Federal, uma primeira para decidir sobre a instauração ou não do processo (por maioria simples), uma segunda votação de pronúncia do acusado (também por maioria simples), e, por fim, uma terceira votação de julgamento (esta, por maioria de 2/3 dos votos);
- b) quanto à comissão especial: foi deferido o postulado, ficando impossibilitada a apresentação de candidaturas avulsas, por respeito à autonomia partidária. Outrossim, estatuiu-se a necessidade da eleição dos membros da comissão dar-se por sufrágio aberto, em respeito ao Princípio constitucional da Publicidade, bem como se decidiu pela proporcionalidade em relação à formação da comissão por blocos parlamentares;
- c) quanto à ordem procedimental de manifestação da defesa: por conta do respeito ao devido processo legal, sedimentou-se a prerrogativa da defesa manifestar-se por último;
- d) quanto às normas impedimento e suspeição: em razão da Lei 1.079/50 tratar da matéria, afastou-se a incidência subsidiária da previsão geral de impedimento e suspeição do Código de Processo Penal, prevalecendo às disposições da Lei do Impeachment. Não obstante a isso, assentou-se a possibilidade dos senadores providenciarem a produção de provas e medidas para apuração da acusação, desde que de forma livre e independente;
- e) quanto à manifestação prévia do acusado: restou indeferido o pedido, por não se considerar a apresentação de defesa anterior ao recebimento da denúncia como essencial à ampla defesa. Nessa linha, ainda ficou estabelecido que o interrogatório deve-se dar ao final da instrução processual;
- f) quanto à aplicação dos regimentos internos do Congresso Nacional: corroborou-se a possibilidade de aplicação destes, desde que complementarmente as normas constitucionais e legais.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal asseverou a sua competência para decidir questões atinentes ao procedimento do impedimento e ao respeito aos preceitos constitucionais⁹⁶, isto é, para garantir a observância “às regras do jogo”, ressalvado o âmbito do juízo político, ou seja, o mérito decisório senatorial. Além disto, fixou a natureza jurídico-política do impeachment, reafirmando a negativa de qualquer caráter criminal ou punitivo à apuração por crimes de responsabilidade.

Logo, ao estabelecer parâmetros a serem seguidos nos processos de impeachment o STF adaptou as normas referentes ao processo e julgamento por responsabilidade à nova ordem constitucional, tornando possível o regular prosseguimento destas apurações.

4.2 CASOS DE IMPEACHMENT NO BRASIL

Como dito, o impeachment está presente em nosso ordenamento jurídico desde a independência, tendo sua atual estrutura estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal através do julgamento dos casos Fernando Collor (1992) e Dilma Rousseff (2015). Sendo sua decisão mais recente sobre a matéria a já analisada ADPF 378/DF que estabeleceu o processamento da apuração por responsabilidade do presidente da República, observar-se-á a seguir os casos concretos de impedimento no Brasil.

⁹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (pleno). **ADPF 378/DF**. Ação de descumprimento de preceito fundamental. Processo de impeachment. Definição da legitimidade constitucional do rito previsto na lei nº 1.079/1950. Adoção, como linha geral, das mesmas regras seguidas em 1992. [...] Conversão em julgamento definitivo. [...]. Relator: Edson Fachin. Redator: Luis Roberto Barroso, 17 dez. 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308870644&ext=.pdf>. Acesso em: 21 out. 2019.

Historicamente o impeachment sempre foi considerado como instituto antiquado, vetusto e moroso, por arrastar as crises, ao invés de resolvê-las com agilidade⁹⁷. Tendo sua ineficácia talhada pela representação de um acordão entre autoridades irresponsáveis, desleixadas ou movidas por interesses escusos, e governados interessados na perpétua impunidade de suas práticas condenáveis, foi tratado continuamente como “sinão um tigre de palha. [...] sequer um canhão de museu”⁹⁸, até ser efetivamente aplicado para destituir dois presidentes da República, os quais incorreram em crimes de responsabilidade durante o pleno exercício de seus mandatos conferidos pelo voto popular.

Como primeiro presidente da República eleito pelo voto direto após a ditadura militar Fernando Collor foi acusado de integrar uma rede de tráfico de influência comandada de dentro do governo por Paulo César Farias, o que gerou a instalação da chamada CPMI (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito)⁹⁹ do “Esquema PC Farias”¹⁰⁰. Tal procedimento parlamentar confirmou a relação de Fernando Collor com as empresas EPC e Brasil Jet, a origem ilícita do dinheiro que financiou a reforma na “Casa da Dinda” e a compra do “Fiat Elba”, e, por consequência, indiciou o então presidente da República¹⁰¹. Diante da perda do apoio político e com base nas provas levantadas pela CPMI, Barbosa Lima Sobrinho (presidente da Associação Brasileira de Imprensa) e Marcelo Lavenère Machado (presidente da Ordem dos Advogados do Brasil), em 01 de setembro de 1992, denunciaram Fernando Collor à Câmara dos Deputados pela prática de crimes de responsabilidade.

A denúncia foi acatada por Ibsen Pinheiro - presidente da Câmara dos Deputados -, sendo regularmente processada até chegar ao Senado Federal. Ocorre que durante a sessão de julgamento Fernando Collor apresentou carta renúncia, restando extinto o mandato presidencial. Porém, deu-se andamento ao julgamento condenando-se o já ex-presidente da República a inabilitação por 8 anos, e efetivando-se o primeiro impeachment no País¹⁰². Isto é, após lograr aprovação pelos deputados, sob o comando de Sydney Sanches, o Senado Federal frustrou a tentativa de Fernando Collor de garantir seus direitos políticos, haja vista que prosseguiu no julgamento e aplicou-lhe a pena de inabilitação.

⁹⁷ VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Controle externo do poder judiciário e controle de qualidade do judiciário e da magistratura: uma proposta. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 705, p. 11. Artigo consultado na Base de Dados RT online mediante assinatura.

⁹⁸ BARBOSA, Ruy. **Ruínas de um governo**. Rio de Janeiro: Ed. Guanabara, 1931. p. 96-97.

⁹⁹ Fato curioso é que o então deputado José Múcio (PFL-PE) que integrou a CPMI, posteriormente foi indicado como ministro do TCU e relatou a ação que rejeitou as contas de 2015 do governo Dilma Rousseff. (ALMEIDA, João Victor Villaverde de. **Controle do soberano: como evoluiu a aplicação da Lei do Impeachment no Brasil?** 2019. Dissertação (Mestrado em Administração de Empresas) – Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2019. p. 118. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27202/O%20controle%20do%20soberano%20-%20lei%20de%20impeachment%20no%20Brasil%20-%20dissertac%cc%a7a%cc%83o%20FGV%20-%20Jo%20c3%a3o%20Villaverde%20-%20COMPLETA.pdf?sequence=5&isAllowed=y>. Acesso em: 14 out. 2019).

¹⁰⁰ ALMEIDA, João Victor Villaverde de. **Controle do soberano: como evoluiu a aplicação da Lei do Impeachment no Brasil?** 2019. Dissertação (Mestrado em Administração de Empresas) – Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2019. p. 106. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27202/O%20controle%20do%20soberano%20-%20lei%20de%20impeachment%20no%20Brasil%20-%20dissertac%cc%a7a%cc%83o%20FGV%20-%20Jo%20c3%a3o%20Villaverde%20-%20COMPLETA.pdf?sequence=5&isAllowed=y>. Acesso em: 14 out. 2019.; BRASIL. Câmara dos Deputados. **20 anos do impeachment**. Brasília, [2012?]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/20-anos-do-impeachment/20-anos-do-impeachment-do-presidente-fernando-collor>. Acesso em: 14 out. 2019.

¹⁰¹ BRASIL. Senado Federal. Autos do processo de “impeachment” contra o presidente da República (diversos nº 12, de 1992). **Diário do Congresso Nacional, Brasília**, v. 47, n. 1. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3692507&ts=1553274294736&disposition=inline>. Acesso em: 21 out. 2019. p. 7-9.

¹⁰² BRASIL. Senado Federal. Processo de Impeachment contra o Presidente da República: art. 52, inciso I, da Constituição. **Diário do Congresso Nacional, Brasília**, v. 47, n. 223, 31 dez. 1992. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/20-anos-do-impeachment/sf_30121992. Acesso em: 21 out. 2019. p. 1-2.; BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 10. ed. rev. atual. e reformulada até a Emenda Constitucional n. 70/2012. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 805.

Pois bem, após a deposição de Fernando Collor todos os presidentes da República eleitos, tiveram apresentados contra si e rejeitados pedidos de impeachment¹⁰³. Fato que não se repetiu com a primeira mulher eleita para a chefia do governo federal, considerando que Dilma Rousseff não só respondeu como foi condenada pela prática de crimes de responsabilidade.

Após conquistar a reeleição por estreita margem de votos, Dilma Rousseff suspendeu o controle dos preços implementado durante a campanha eleitoral, restringiu o auxílio doença e a pensão por morte na véspera do início de seu segundo mandato, sendo que, mesmo necessárias, às medidas contrariavam a própria propaganda eleitoral da candidata Dilma Rousseff¹⁰⁴. Não obstante, em 2015, o TCU julgou e rejeitou as contas do governo pela edição de decretos de suplementação orçamentária em dissonância com a meta fiscal e pela prática das chamadas “pedaladas fiscais”, que consiste no uso pelo governo do dinheiro dos bancos públicos para financiar seus programas, frente à ausência de repasse desses valores às estatais¹⁰⁵. Em suma, afrontando a Lei Complementar 101/2000, o governo federal realizou operações de crédito com instituições financeiras controladas e autorizou gastos que feriram o objetivo de superávit, razão pela qual acabou tendo seus balanços rejeitados pelo órgão de contas.

Diante dos fatos narrados, em 02 de dezembro de 2015, o presidente da Câmara dos Deputados Eduardo Cunha acolheu parcialmente¹⁰⁶ o pedido de impeachment de Dilma Rousseff apresentado por Hélio Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Paschoal. A acusação, em 17 de abril, findou admitida pelo voto de 2/3 dos deputados federais¹⁰⁷. Já, em 12 de maio de 2016 o Senado Federal afastou a presidente da República temporariamente das funções, e em 31 de agosto do referido ano a condenou definitivamente a perda do cargo, com fulcro nos artigos 85, VI e 168, V da CF/88 cominados com os artigos 10, IV, VI, VII, e 11, II e III da Lei 1.079/50. Porém, em razão de destaque apresentado por senadores do Partido dos Trabalhadores durante o julgamento, foram mantidos os direitos políticos da já ex-presidente da República¹⁰⁸. Em suma, observado o rito do processo estabelecido pela ADPF 378/DF,

¹⁰³ ALMEIDA, João Victor Villaverde de. **Controle do soberano: como evoluiu a aplicação da Lei do Impeachment no Brasil?** 2019. Dissertação (Mestrado em Administração de Empresas) – Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2019. p. 128. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27202/O%20controle%20do%20soberano%20-%20lei%20de%20impeachment%20no%20Brasil%20-%20dissertac%cc%a7a%cc%83o%20FGV%20-%20Jo%20c3%a3o%20Villaverde%20-%20COMPLETA.pdf?sequence=5&isAllowed=y>. Acesso em: 14 out. 2019.

¹⁰⁴ ALMEIDA, João Victor Villaverde de. **Controle do soberano: como evoluiu a aplicação da Lei do Impeachment no Brasil?** 2019. Dissertação (Mestrado em Administração de Empresas) – Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2019. p. 136. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27202/O%20controle%20do%20soberano%20-%20lei%20de%20impeachment%20no%20Brasil%20-%20dissertac%cc%a7a%cc%83o%20FGV%20-%20Jo%20c3%a3o%20Villaverde%20-%20COMPLETA.pdf?sequence=5&isAllowed=y>. Acesso em: 14 out. 2019.

¹⁰⁵ ALMEIDA, João Victor Villaverde de. **Controle do soberano: como evoluiu a aplicação da Lei do Impeachment no Brasil?** 2019. Dissertação (Mestrado em Administração de Empresas) – Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2019. p. 139. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27202/O%20controle%20do%20soberano%20-%20lei%20de%20impeachment%20no%20Brasil%20-%20dissertac%cc%a7a%cc%83o%20FGV%20-%20Jo%20c3%a3o%20Villaverde%20-%20COMPLETA.pdf?sequence=5&isAllowed=y>. Acesso em: 14 out. 2019.

¹⁰⁶ Isto é, o presidente da Câmara dos Deputados aceitou as acusações contábeis, embora tenha rejeitado as questões relativas aos desvios na Petrobrás.

¹⁰⁷ Müller, Fabiano. **A Jurisdição na Democracia Constitucional: (im)possibilidades da limitação do poder político em caso de impeachment.** Orientador: Lenio Luiz Streck. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2016. p. 85-87. Disponível em: http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/6892/Fabiano%20M%20c3%bcller_.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 14 out. 2019.

¹⁰⁸ ALMEIDA, João Victor Villaverde de. **Controle do soberano: como evoluiu a aplicação da Lei do Impeachment no Brasil?** 2019. Dissertação (Mestrado em Administração de Empresas) – Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2019. p. 134. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27202/O%20controle%20do%20soberano%20-%20lei%20de%20impeachment%20no%20Brasil%20-%20dissertac%cc%a7a%cc%83o%20FGV%20-%20Jo%20c3%a3o%20Villaverde%20-%20COMPLETA.pdf?sequence=5&isAllowed=y>. Acesso em: 14 out.

Dilma Rousseff acabou sendo destituída do cargo, todavia se votou em separado a pena de inabilitação e, nesta segunda deliberação, não se obteve a maioria de 2/3 dos votos, logo a ex-presidente da República continuou a poder exercer funções públicas.

Assim, apesar da fama que carrega consigo, quando necessário o impeachment sempre respondeu aos anseios pátrios, pondo fim às crises e reafirmando o sistema vigente¹⁰⁹. É verdade que o impeachment, como qualquer meio de controle tem suas deficiências, porém mesmo que lento continua sendo essencial aos Estados modernos.

5 O ART. 5º, XXXV, CF/88 E A (IM)POSSIBILIDADE DE REEXAME PELO PODER JUDICIÁRIO DAS DECISÕES DE JULGAMENTO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE PRATICADOS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Quanto ao reexame das decisões tomadas em matéria de impeachment, como em todas as outras áreas do direito, divergem os entendimentos. Assim, ainda que de modo não peremptório, busca-se agrupar as diferentes visões em dois grandes grupos, um primeiro conglomerado de juristas que milita pela impossibilidade de revisão das decisões do Senado Federal, e um segundo grupamento que admite a revisão em matéria de responsabilidade do presidente da República.

Agora, antes de se passar a análise meritória da questão, deve-se ter em mente três aspectos que constituem o plano de fundo de toda divergência. O primeiro ponto a ser observado é o direito fundamental de acesso à justiça, o segundo é a inexistência de direitos absolutos, e por fim, a expressa separação de competências da Constituição Federal.

O Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição ou do Livre Acesso à Justiça vem esculpido no artigo 5º, inciso XXXV da CF/88, e tem por significado, em breve síntese, a impossibilidade de se afastar, mesmo que por meio de lei, qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito da apreciação da justiça¹¹⁰. Deste modo, visa-se garantir o acesso à ordem jurídica justa, mas não necessariamente a instituição estatal¹¹¹. Assim, o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição é meio de evitar que se obstaculize, por qualquer forma, o cidadão de levar sua demanda a revisão.

Ademais, deve-se atentar que jurisdição não é atribuição exclusiva do Poder Judiciário, podendo o Senado Federal exercê-la em matéria de impeachment, ou um Tribunal arbitral em sede de jurisdição privada, pois não consiste em afastar-se a justiça, mas tão somente alternar o modo de exercício da jurisdição¹¹². O poder de dizer o direito não é privativo do Poder Judiciário, o que se assegura constitucionalmente é a apreciação por um órgão competente para fazer justiça, seja ele público ou privado, do Poder Legislativo ou do Poder Judiciário.

2019.; BRASIL. Câmara dos Deputados. **Resolução nº 35, de 2016**. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/ressen/2016/resolucao-35-31-agosto-2016-783556-publicacaooriginal-151006-pl.html>. Acesso em: 14 out 2019.; Müller, Fabiano. **A Jurisdição na Democracia Constitucional: (im)possibilidades da limitação do poder político em caso de impeachment**. Orientador: Lenio Luiz Streck. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2016. p. 68. Disponível em: http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/6892/Fabiano%20M%20c3%bcller_.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 14 out. 2019.

¹⁰⁹ BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 10. ed. rev. atual. e reformulada até a Emenda Constitucional n. 70/2012. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 805.

¹¹⁰ TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 602-603. Consultado online.; VAZ, Caroline. **Funções da responsabilidade civil: da reparação à punição e dissuasão: os punitive damages no direito comparado e brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 113.

¹¹¹ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 1253-1254. Consultado online.

¹¹² DALLARI, Adilson Abreu. Investigação de crime de responsabilidade civil do Presidente da República em mandato. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 273, p. 355, set./dez. 2016. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/66746/64690>. Acesso em: 07 set. 2019.; LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 1254-1256. Consultado online.; TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 603-604. Consultado online.

O segundo ponto introdutório que merece destaque é a relatividade dos direitos, pois mesmo os fundamentais podem ser limitados¹¹³, bem como podem ser renunciáveis¹¹⁴. Tanto é assim que o próprio direito à vida, que precede a todos os outros, não é direito absoluto¹¹⁵. Aliás, faz-se observar a inexistência de um direito supremo à vista de que essa limitação aos direitos fundamentais será de grande valia para o cotejo do acesso à justiça como base para o reexame das decisões de impeachment.

Mesmo que sobre o pretexto do livre acesso à justiça admitem-se limitações na atuação do Poder Judiciário desde que por determinação do constituinte originário¹¹⁶. Assim, o acesso ao Poder Judiciário também não é direito absoluto, tanto que a própria Constituição Federal flexibiliza-o expressamente em seu artigo 217, parágrafo 1º quando exige o esgotamento da instância administrativa em matéria desportiva¹¹⁷. E é justamente essa segregação entre procedimentos que traz à baila o terceiro ponto introdutório que merece destaque, a divisão de competência constitucionalmente prevista.

Por decorrência do Princípio da Indisponibilidade de Competências os órgãos estatais que têm suas atribuições definidas na Lei Maior ficam impedidos de atuar fora da competência que lhes foi expressamente outorgada ou de transferi-la a outrem¹¹⁸. Isto é, as instituições do Estado só podem exercer as atividades autorizadas, não são livres, se limitam ao escopo de atribuições que a CF/88 lhes conferiu.

Se o acesso ao Poder Judiciário não se constitui como garantia inarredável a tal ponto de contornar a necessidade de estruturação e o modo de organização dos órgãos que prestarão justiça¹¹⁹, deve-se observar o limite que a Constituição Federal impõe a sua competência, não por tratar-se de matéria política ou *interna corporis*, mas por uma opção do constituinte que decidiu deixar o Supremo Tribunal Federal alheio a julgamentos por responsabilidade¹²⁰. Logo, o direito de inafastabilidade da jurisdição não admite deixar-se de lado a divisão de competência dos órgãos públicos, pois não há preceito supremo, podendo ser o acesso à justiça limitado por outros ditames constitucionais ou mesmo pela necessidade de divisão de tarefas para a efetivação da prestação dos serviços públicos.

Presidente do Supremo Tribunal Federal, a época do impeachment de Fernando Collor, e condutor do referido julgamento, Sydney Sanches, entende que não é admissível ao STF deliberar sobre o mérito das acusações por responsabilidade, posto que esta é função do Senado Federal. Tão somente sendo lícito ao Poder Judiciário, se provocado, analisar questões procedimentais como o respeito à ampla defesa¹²¹. Para Sydney Sanches, a função de julgar o presidente da República por crime de responsabilidade é do Senado Federal por determinação da Lei Maior, sendo permitido, excepcionalmente, ao STF imitir-se em tal tema, desde que instado a fazê-lo, para assegurar a correição do procedimento adotado.

¹¹³ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 1178. Consultado online.; SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel Francisco; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 286-287.

¹¹⁴ ADAMY, Pedro Augustin. **Renúncia a direito fundamental**. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 36 e 55.

¹¹⁵ CCJ - Sabatina de Alexandre de Moraes. [S. l.: s. n.], 2017. 1 vídeo (5 h 57 min 15 s). Publicado pelo canal TV Senado. 21 fev. 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ejaXcVrGnAc>. Acesso em: 08 set. 2019.

¹¹⁶ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 1254. Consultado online.

¹¹⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 19 abr. 2019.; TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 603-604. Consultado online.

¹¹⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 546-547.

¹¹⁹ MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 182.

¹²⁰ ARGUELHES, Diego Werneck; RECONDO, Felipe. Impeachment: a maldição de Paulo Brossard. *In*: JOTA. [Website]. São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/impeachment-maldicao-de-paulo-brossard-07042016>. Acesso em: 04 set. 2019.

¹²¹ Presidente do STF no impeachment do Collor faz análise da situação política – CN Notícias. [S. l.: s. n.], 2016. 1 vídeo (2 min 37 s). Publicado pelo canal TV Canção Nova. 13 mai. 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Vzgm5kwt0sg>. Acesso em: 15 ago. 2019.

A possibilidade de análise das questões de forma pelo Poder Judiciário é compartilhada pela maioria do STF quando do julgamento de recurso interposto pelo ex-presidente Fernando Collor, ficando, então, vencido o ministro Paulo Brossard. A Corte manteve este entendimento no julgamento da ADPF 378/DF que estabeleceu o rito do impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff, seguindo voto do ministro relator Luiz Edson Fachin¹²². Em síntese, a posição jurisprudencial dominante é pela possibilidade do STF legar a última palavra sobre o procedimento a ser adotado no impeachment, resguardando ao Congresso Nacional a atribuição de deliberar pela condenação ou absolvição do acusado.

Paulo Brossard conclui pela impossibilidade do Supremo Tribunal Federal intervir mesmo na seara procedimental dos julgamentos por responsabilidade do presidente da República, dado que a CF/88 atribuiu essa competência ao Senado Federal¹²³. De igual forma, concebe pela impossibilidade recursal quanto às decisões senatoriais, justificando-se com a ausência de previsão de reexame das decisões pelo próprio julgador, quanto mais por instituição diversa¹²⁴. Isto é, para Paulo Brossard por tratar-se de clássica divisão de competência constitucionalmente estabelecida, bem como pela imprevisão de recursos da sentença proferida pelo Senado Federal, cabe exclusivamente a ele julgar o impeachment do presidente da República, sendo sua sentença indiscutível.

Ainda, José Afonso da Silva compartilha a posição pela irrecorribilidade das decisões do Senado Federal, haja vista que por determinação constitucional o juízo dos crimes de responsabilidade deve ser político, e não jurídico propriamente dito¹²⁵. Isto é, José Afonso da Silva entende que a Lei Maior outorgou matéria de impeachment a um Tribunal especial, essencialmente político, de modo que por não se tratar de questão afeta a Tribunais jurisdicionais típicos, está afastada a possibilidade de se interpor recurso da sentença dos senadores.

Avançando com o esmiuçar do tema, Janaína Paschoal afirma que seguido o procedimento dos processos de impeachment, independentemente do mérito da decisão do Senado Federal, tem este à decisão derradeira, sendo incabível qualquer interferência do Supremo Tribunal Federal. Ainda, baseia seu entendimento na igualdade hierárquica que ambas as Casas dispõem, sendo o Senado Federal órgão soberano para julgar o presidente da República por responsabilidade, em razão da separação dos poderes¹²⁶. Em síntese, entende que o STF não pode ser Casa revisora das decisões do Senado Federal, pois este é o único legitimado para decidir acerca do impedimento do presidente da República.

Já Paulo de Lacerda, ao considerar que a finalidade dos processos de impeachment é política, forma convicção de que a análise dessa espécie procedimental é função especialíssima do Congresso Nacional, motivo pelo qual se encontraria fora do escopo das atribuições do Poder Judiciário¹²⁷. Entende, em resumo, que julgamento por responsabilidade é atividade política, portanto constitui atribuição de órgãos políticos e não do Supremo Tribunal Federal.

Nesta linha seguem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Nery ao definir que o Senado Federal, mesmo podendo exercer atipicamente função julgadora, não é parte integrante do Poder Judiciário por não se afastar, em situação alguma, de sua atividade política - tanto é que não se submete as súmulas

¹²² MOREIRA, Rodrigo Pereira; BORGES, Raígor Nascimento. Eficácia horizontal e superação dos precedentes constitucionais: análise do procedimento de impeachment em 1992 e 2015. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 978, p. 62-63, abr. 2017. Artigo consultado na Base de Dados RT online mediante assinatura.

¹²³ MOREIRA, Rodrigo Pereira; BORGES, Raígor Nascimento. Eficácia horizontal e superação dos precedentes constitucionais: análise do procedimento de impeachment em 1992 e 2015. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 978, p. 62-65, abr. 2017. Artigo consultado na Base de Dados RT online mediante assinatura.

¹²⁴ BROSSARD, Paulo. **O impeachment: aspectos da responsabilidade política do Presidente da República**. 3. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 138.

¹²⁵ SILVA, José Afonso da. Da Perda do Mandato de Presidente da República. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 925, p. 136, nov. 2012. Artigo consultado na Base de Dados RT online mediante assinatura.; SILVA, José Afonso da. **Teoria do conhecimento constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 419. Consultado on-line.

¹²⁶ JANAINA Paschoal é APLAUDIDA pelo Senado. [S. l.: s. n.], 2016. 1 vídeo (51 min). Publicado pelo canal ShowTube BR. 30 ago. 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=F2O6nSVtUCY>. Acesso em: 15 ago. 2019.; MARIA Lydia entrevista Janaína Paschoal, advogada e autora do pedido de impeachment. [S. l.: s. n.], 2016. 1 vídeo (13 min 16 s). Publicado pelo canal Jornal da Gazeta. 19 de abril de 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=h2O8oycdNtE&t=174s>. Acesso em: 15 ago. 2019.

¹²⁷ LACERDA, [1948?] apud BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei Complementar n. 23 de 1948**: exposição de motivos da Lei n. 1.079/50. Recebido por e-mail. Não paginado.

vinculantes do STF -, logo, seus atos são imunes à revisão¹²⁸. Em síntese, mesmo quando julga o Senado Federal não se afasta de sua natureza política, de modo que suas decisões não estão sujeitas a reexame por serem opções políticas.

De igual forma, Eduardo Appio considera o impeachment como matéria política, logo seu julgamento é de atribuição interna do Poder Legislativo, restando ao Poder Judiciário manter-se circunscrito à discussão por responsabilidade do presidente da República, sob pena de ferir o Princípio de Separação dos Poderes¹²⁹. Entende pela soberania do Congresso Nacional quanto a crimes de responsabilidade, pois considera que matérias políticas não são passíveis de reexame pelo Poder Judiciário.

Para Alexandre de Moraes não é admitida a intervenção do Poder Judiciário no juízo de admissibilidade proferido pela Câmara dos Deputados, bem como entende ser o Senado Federal o juiz natural do presidente da República quando da prática de crimes de responsabilidade¹³⁰. Portanto, se não pode o Supremo Tribunal Federal intervir na mera decisão de admissibilidade da Câmara dos Deputados, que sequer pode julgar o acusado, por consequência lógica, não lhe seria permitido reformar as decisões do juiz da causa (o Senado Federal).

No mesmo contexto, Uadi Lammêgo Bulos lembra que a própria Carta Magna atribui ao Senado Federal função de atuar como Tribunal político em matéria de responsabilidade, de maneira que suas decisões, mesmo que não exclusivamente, devem ser essencialmente políticas. Deste modo, para assegurar-se maior aceitação popular da imutável decisão que profere o Senado Federal quem conduz o julgamento de impeachment é o presidente do STF¹³¹. Logo, não poderia perquirir-se submeter a reexame as decisões do Senado Federal simplesmente por receio que este haja politicamente, haja vista que jamais se afasta a natureza política de uma Casa parlamentar.

Coadunando em parte do posicionamento acima, Michel Temer entende o impeachment como mecanismo político, cabendo ao Senado Federal em seu julgamento fazer análise de conveniência, e não tão somente técnico-jurídica, de modo que lhe é lícito absolver contrariamente as provas ou condenar sem as ter, o que afasta o STF do conteúdo das sentenças proferidas. Porém, admite intervenção do Poder Judiciário para assegurar o direito de defesa do denunciado, conquanto historicamente consagrado¹³². Isto é, colocado a salvo o rito procedimental que garanta o direito de defesa, mantém posição na linha da inadmissibilidade de imissão do STF em matéria de impedimento do presidente de República.

De outro modo, Thompson Flores ao considerar o Princípio de Acesso à Justiça e conferir interpretação conjunta aos artigos 5º, XXXV, 52 e 86, todos da Constituição Federal, entende estar dentro das atribuições do STF intervir em quaisquer questões procedimentais do impeachment por tratar-se de lesão ou ameaça a direito individual, mesmo que não conclua de idêntica maneira quanto à ingerência no mérito da decisão senatorial, que constitui atividade interna do Congresso Nacional¹³³. Adotando posição intermediária, prega pela possibilidade da Suprema Corte manifestar-se sobre o rito do julgamento para resguardar as garantias constitucionais do presidente da República, embora reconheça que deliberar sobre o mérito da sentença constitui atribuição do Senado Federal.

Sendo mais incisiva e divergente, a visão de Luís Roberto Barroso é pela licitude do controle de legalidade dos julgamentos por responsabilidade por parte do STF, em especial, quando zela pela não violação dos direitos individuais do acusado, porquanto atribui ao impeachment caráter não exclusivamente político. Nessa linha, ao ponderar o voto de Sepúlveda Pertence, no MS 21546/DF,

¹²⁸ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 524.

¹²⁹ APPIO, Eduardo. Limites políticos para a atuação judicial em matérias políticas. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 71, p. 4, abr. 2016. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao071/Eduardo_Appio.html. Acesso em: 09 set. 2019.

¹³⁰ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015. [p. 353-355]. Consultado on-line. Item: 10.3.2.1.

¹³¹ BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 10. ed. rev. atual. e reformulada até a Emenda Constitucional n. 70/2012. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 805-807.

¹³² TEMER, Michel. **Constituição e Política**. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 39-40.

¹³³ LENZ, Carlos Eduardo Thompson Flores. Intervenção do Judiciário no Processo de "Impeachment". **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 695, p. 262-264, set. 1993. Artigo consultado na Base de Dados RT online mediante assinatura.

prosegue na concepção de que cabe ao Poder Judiciário realizar juízo de tipicidade da conduta quando em matéria de direito, podendo, por exemplo, decretar a nulidade de processo baseado em fatos que entender atípicos¹³⁴. Em suma, para Luis Roberto Barroso, quando não for necessário fazer análise de provas ou de fatos, o STF pode intervir no procedimento, e indiretamente no mérito das decisões do Senado Federal, pois lhe seria lícito invalidar o juízo proferido pela Casa política.

De maneira semelhante, entendendo o impeachment como processo vinculado, no qual o Senado Federal deve agir nos estritos limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei 1.079/50, sendo-lhe discricionário apenas o juízo de valor das provas, Hely Lopes Meirelles, também, defende o controle de legalidade, tanto procedimental, quanto do ponto de vista da exata adequação dos fatos à norma incriminadora¹³⁵. Isto é, milita pela ingerência do Supremo Tribunal Federal no rito do impeachment, tal qual para deliberar se a conduta praticada pela autoridade está ou não prevista como criminosa na legislação pátria.

Já José Rubens Costa afirma que o exercício de jurisdição é atribuição privativa do Poder Judiciário, sendo sua a palavra final em qualquer matéria, logo, atribui ao Senado Federal função judicante meramente anômala¹³⁶, de forma que a atuação da Casa alta do Congresso Nacional possui caráter tão somente análogo à jurisdição, razão pela qual de suas decisões admitem-se recursos ao Supremo Tribunal Federal. Outrossim, entende com fulcro no artigo 5º, XXXV da CF/88, que o controle de legalidade dos processos de impeachment pelo Poder Judiciário deve ser amplo, geral e irrestrito, tanto na forma quanto no mérito¹³⁷. Em suma, por idealizar que somente o Poder Judiciário tem capacidade para dizer o direito qualquer decisão é passível de reexame pela justiça¹³⁸, a quem incumbirá dar o desfecho acerca da concretização ou não dos crimes de responsabilidade.

Além disto, outro fator a ser considerado, quando se trata da possibilidade de reexame em matéria de impeachment, é que o dito instituto terá sentença a ser proferida por juízes políticos que integram uma casa política, e será baseado em uma lei genérica, arcaica e datada da década de 50, em parte não recepcionada pela CF/88 e em outra com sentido modificado por força da ADPF 378/DF, portanto o caráter político é indissociável das decisões sobre crimes de responsabilidade.

Assim, Liane Tabarelli, ao tecer considerações acerca do papel do magistrado alerta que a discricionariedade do julgador é proporcionalmente maior à medida que se expandem as conceituações jurídicas indeterminadas na lei¹³⁹, porém que a liberdade do juiz se limita aos próprios mandamentos normativos pátrios¹⁴⁰, e que mesmo os juízes togados, os quais são proibidos de participar de atividades partidárias, possuem ideologia política, pois inerente à condição de ser humano¹⁴¹. Logo, se mesmo magistrados por vocação não estão imunes à própria ideologia, não se poderia buscar rediscutir as decisões de juízes políticos, obrigatoriamente filiados a partidos políticos, simplesmente por haver influência política na sentença que proferem em uma Casa política revestida de Tribunal.

¹³⁴ BARROSO, Luís Roberto. **Temas de Direito Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 439-456.

¹³⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 34. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 719-723.; MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 14. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 790-791.

¹³⁶ Jurisdição anômala, para José Rubens Costa, é conferir função judicante a órgão externo ao Poder Judiciário, sem que se exclua a possibilidade de revisão judicial do caso. (COSTA, José Rubens. **Infrações político-administrativas e impeachment**: conceito, direito de defesa e controle judiciário, DL nº 201 de 1967. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 52).

¹³⁷ COSTA, José Rubens. **Infrações político-administrativas e impeachment**: conceito, direito de defesa e controle judiciário, DL nº 201 de 1967. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 48-53.

¹³⁸ Leia-se justiça, nesta situação, como a instituição estatal “Poder Judiciário”.

¹³⁹ TABARELLI, Liane; BÜHRING, Marcia Andrea; JOBIM, Marco Félix (org.). **Diálogos Constitucionais de Direito Público e Privado**. n. 2. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 127.

¹⁴⁰ TABARELLI, Liane; BÜHRING, Marcia Andrea; JOBIM, Marco Félix (org.). **Diálogos Constitucionais de Direito Público e Privado**. n. 2. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 131-134.

¹⁴¹ TABARELLI, Liane; BÜHRING, Marcia Andrea; JOBIM, Marco Félix (org.). **Diálogos Constitucionais de Direito Público e Privado**. n. 2. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 128.

Ainda, Daniela Lutzky acrescenta que a função do magistrado é interpretar as normas, possibilitando, inclusive, a efetivação de direitos na ausência de lei ou procedimento¹⁴². Isto é, que ao juiz cabe traduzir o sistema jurídico diante dos fatos postos e completá-lo quando necessário, porém que não deve arvorar-se na condição de legislador ao estabelecer ritos ou direitos em desconformidade com o texto normativo.

Na mesma linha, enfim, é de se salientar que regras têm aplicação certa e definida, são jurídica e faticamente possíveis, enquanto a aplicabilidade de um princípio deve ser analisada, interpretada e sopesada diante do caso concreto¹⁴³. Em suma, a separação de competências, enquanto regra, deve ser aplicada sempre, ao passo que o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, como princípio, deve ser observado quando e na medida do possível.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o exposto, por meio desta pesquisa de revisão bibliográfica e jurisprudencial, buscou-se esclarecer a temática referente à responsabilidade do presidente da República, perpassando-se para tal pela definição de conceitos como democracia, República, poder, e esferas de responsabilidade. Ainda, abordou-se a estrutura histórica, principiológica, processualística, jurisprudencial e procedimental do impedimento do presidente da República, sem deixar de lado a previsão normativa referente e sua natureza.

Então, tentou-se demonstrar primeiramente a interligação existente entre poder e responsabilidade, isto é, a interdependência entre as democracias modernas e a limitação do poder das autoridades. Nesta linha, estabeleceu-se que eleição é conceito inafastável das nações pretensamente justas e democráticas, conquanto o voto não seja exauriente para se atingir tais objetivos, pois se exige probidade e responsabilidade constante dos governantes, de modo que restou demonstrada a necessidade de mecanismos que garantam a observância das “regras do jogo” durante o período de cumprimento dos mandatos.

Pois bem, distinguiu-se, também, as espécies de responsabilização do presidente da República, e a possibilidade de diversas esferas de controle concomitantes, a civil por meio da Lei de Improbidade, a criminal, por meio do Código Penal e normas extravagantes, e a política ou administrativa por meio do impeachment. Igualmente, não se deixou passar ao largo as prerrogativas do mandatário maior da nação, como o foro por prerrogativa de função, perante o STF nos crimes comuns e o Senado Federal nos de responsabilidade, e a imunidade penal parcial que detém durante o exercício do mandato para fatos alheios as suas funções.

Buscando, mais uma vez, embasar o leitor para melhor compreender o foco principal do presente trabalho, não obstante apresentadas as normas que regem o impedimento do presidente da República, em especial a Lei 1.079/50, revisitou-se o surgimento do impeachment, com caráter criminal na Inglaterra, o seu desenvolvimento histórico até chegar ao Brasil como instituto político, e os casos de sua aplicação na história nacional, com Fernando Collor e Dilma Rousseff. Ademais, salientou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto ao rito, ao processamento e a natureza da responsabilidade do presidente da República, por meio do seu mais emblemático julgamento do tema, materializado através da ADPF 378/DF.

Logo, chegada à principal discussão do trabalho que trata do reexame, isto é, da possibilidade de revisão das decisões senatoriais em julgamentos de impeachment, apresentou-se as razões que

¹⁴² LUTZKY, D. O poder judiciário no processo ambiental. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, Porto Alegre, v. 2, n. 3, p. 180, 30 jun. 2008. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/530/135>. Acesso em: 03 nov. 2019.

¹⁴³ BÜHRING, Marcia Andrea. Direito Social: proibição de retrocesso e dever de progressão. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 41, n. 1, p. 58, jan./jun. 2015. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/18175/12667>. Acesso em: 03 nov. 2019.; LUTZKY, D. O poder judiciário no processo ambiental. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, Porto Alegre, v. 2, n. 3, p. 169, 30 jun. 2008. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/530/135>. Acesso em: 03 nov. 2019.; VAZ, Caroline. **Funções da responsabilidade civil: da reparação à punição e dissuasão: os punitive damages no direito comparado e brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 115-118.

justificariam e vetariam a ingerência do STF na matéria. De início, tratou-se do direito fundamental de acesso à justiça, através da ótica do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição; em seguida, expôs-se a inexistência de direitos absolutos e suas consequências, para, então, apontar a separação de competências definidas pela CF/88 aos diversos órgãos do Estado e a igualdade de hierarquia entre Congresso Nacional e STF.

Como fechamento, indicou-se o real poder dos magistrados e onde sua atividade de interpretação do ordenamento jurídico encontra limites. Também, explicitou-se a inseparabilidade entre o julgador e suas convicções pessoais, em especial, como essa irmandade não pode servir de justa causa para revisar temas já decididos pelo juiz da causa. Ainda, por derradeiro, diferenciou-se regras, enquanto normas fechadas que se aplicam ou não, de princípios, os quais são abertos, podendo ser afastados no caso concreto e permanecerem no sistema jurídico.

Portanto, em vista da problematização e dos argumentos trazidos, conclui-se que o impeachment constitui medida excepcionalíssima, porém imprescindível à garantia da ordem constitucional. Além disto, que sua aplicação deve ser ponderada, e obedecer estritamente aos ditames processualísticos, sem, contudo, submeter-se a interferência indevida ou a revisões imprevistas, mesmo que por parte da mais alta corte de justiça do País.

A não interferência do STF nas decisões do Senado Federal acerca da ocorrência de crime de responsabilidade do presidente da República justifica-se, pois o constituinte originário decidiu por bem, ainda que por mera liberalidade sua, atribuir tal competência a Câmara alta do Congresso Nacional revestida de Tribunal político, e não ao Poder Judiciário. Ademais, reexaminar as deliberações do Senado Federal, mesmo as entendidas como errôneas, inadequadas, inoportunas ou ilegais, seria incorrer em segundo erro, inadequação ou ilegalidade, pois ninguém detém o monopólio da verdade.

É de se gizar, inclusive, que no caso de eventual condenação do presidente da República, a perda do cargo sem que haja observância do rito ou quórum qualificado exigido pela CF/88 e pela Lei 1.079/50 não estaria se tratando de um processo de impeachment, razão pela qual situações fictícias e teratológicas não podem ser utilizadas para justificar a possibilidade de reexame pelo STF nas decisões de um processo constitucional de impedimento do presidente da República.

Isto é, em síntese, mesmo que sem visar exaurir a temática abordada, buscou-se esclarecer a importância do impeachment e os seus reflexos para a sociedade. Assim, através da apresentação das informações discutidas, almejou-se instruir a coletividade sobre os mecanismos e direitos que a CF/88 assegura a cidadania, bem como demonstrar as reais funções e formas de atuação que cada órgão estatal deve adotar, para, assim, contribuir para que os diversos segmentos públicos se autocontenham.

REFERÊNCIAS

ADAMY, Pedro Augustin. **Renúncia a direito fundamental**. São Paulo: Malheiros, 2011.

ALMEIDA, João Victor Villaverde de. **Controle do soberano: como evoluiu a aplicação da Lei do Impeachment no Brasil?** 2019. Dissertação (Mestrado em Administração de Empresas) – Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2019. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27202/O%20controle%20do%20soberano%20-%20lei%20de%20impeachment%20no%20Brasil%20-%20dissertac%cc%a7a%cc%83o%20FGV%20-%20Jo%c3%a3o%20Villaverde%20-%20COMPLETA.pdf?sequence=5&isAllowed=y>. Acesso em: 14 out. 2019.

APPIO, Eduardo. Limites políticos para a atuação judicial em matérias políticas. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 71, abr. 2016. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao071/Eduardo_Appio.html. Acesso em: 09 set. 2019.

ARGUELHES, Diego Werneck; RECONDO, Felipe. Impeachment: a maldição de Paulo Brossard. *In: JOTA. [Website]*. São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/impeachment-maldicao-de-paulo-brossard-07042016>. Acesso em: 04 set. 2019.

BARBOSA, Ruy. **Ruínas de um governo**. Rio de Janeiro: Ed. Guanabara, 1931.

BARROSO, Luís Roberto. **Temas de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BICUDO, Hélio; PASCHOAL, Janaina. Não desistiremos do Brasil. *In*: PASCHOAL ADVOGADOS. [Website]. São Paulo, 2015. Originalmente publicado no Jornal Folha de São Paulo, 07 out. 2015. Disponível em: <https://paschoal.adv.br/naodesistiremosdobrasil>. Acesso em: 16 ago. 2019.

BITENCOURT. Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 1: Parte geral.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Resolução nº 35, de 2016**. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/ressen/2016/resolucao-35-31-agosto-2016-783556-publicacaooriginal-151006-pl.html>. Acesso em: 14 out. 2019.

BRASIL. Câmara dos deputados. **20 anos do impeachment**. Brasília, [2012?]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrivendohistoria/20-anos-do-impeachment/20-anos-do-impeachment-do-presidente-fernando-collor>. Acesso em: 14 out. 2019.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 05 mai. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 19 abr. 2019.

BRASIL. **Lei 1.079, de 10 de Abril de 1950**. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Brasília, DF: Presidência da República, 1950. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11079.htm. Acesso em: 09 mai. 2019.

BRASIL. Senado Federal. Autos do processo de “impeachment” contra o presidente da República (diversos nº 12, de 1992). **Diário do Congresso Nacional, Brasília**, v. 47, n. 1. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3692507&ts=1553274294736&disposition=inline>. Acesso em: 21 out. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei Complementar n. 23 de 1948**: exposição de motivos da Lei n. 1.079/50. Recebido por e-mail.

BRASIL. Senado Federal. Secretaria-Geral da Mesa. **Denúncia nº 1, de 2016, de 19 de abril e 2016**. (nº 1/2015, na Casa de origem). Denúncia por crime de responsabilidade, em desfavor da Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, por suposta abertura de créditos suplementares por decretos presidenciais, sem autorização do Congresso Nacional; e da contratação ilegal de operações de crédito (Constituição Federal art. 85, VI e art. 167, V; e Lei nº 1.079, de 1950, arts. 10, item 4 e art. 11, itens II e 3). Denunciantes: Srs. Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal. 2 dez. 2015. V. 1 de 33 (fls. 1a 294A). Recebida na origem pelo Secretário-geral da Mesa da Câmara dos Deputados: Sílvio Avelino da Silva. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4649796&ts=1567534875591&disposition=inline>. Acesso em: 18 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (pleno). **ADPF 378/DF**. Ação de descumprimento de preceito fundamental. Processo de impeachment. Definição da legitimidade constitucional do rito previsto na lei nº 1.079/1950. Adoção, como linha geral, das mesmas regras seguidas em 1992. [...] Conversão em julgamento definitivo. [...]. Relator: Edson Fachin. Redator: Luis Roberto Barroso, 17 dez. 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308870644&ext=.pdf>. Acesso em: 21 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (pleno). Súmula vinculante n. 46. A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de

competência legislativa privativa da União. **DJE**, Brasília, 17 abr. 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2368>. Acesso em: 18 out. 2019.

BROSSARD, Paulo. **O impeachment**: aspectos da responsabilidade política do Presidente da República. 3. ed.ampl. São Paulo: Saraiva, 1992.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 10. ed. rev. atual. e reformulada até a Emenda Constitucional n. 70/2012. São Paulo: Saraiva, 2012.

BÜHRING, Marcia Andrea. Direito Social: proibição de retrocesso e dever de progressão. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 41, n. 1, jan./jun. 2015. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/18175/12667>. Acesso em: 03 nov. 2019.

CAMPOS, Mariana de Lemos. **Da credibilidade no discurso judicial**: Assujeitamento Institucional e Subjetividade Pessoal como estratégias discursivas no Acórdão do STF sobre o rito do impeachment. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/28350/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O%20Mariana%20de%20Lemos%20Campos.pdf>. Acesso em: 14 out. 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 1: Parte geral.

CCJ - Sabatina de Alexandre de Moraes. [S. l.: s. n.], 2017. 1 vídeo (5 h 57 min 15 s). Publicado pelo canal TV Senado. 21 fev. 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ejaXcVrGnAc>. Acesso em: 08 set. 2019.

COSTA, José Rubens. **Infrações político-administrativas e impeachment**: conceito, direito de defesa e controle judiciário, DL nº 201 de 1967. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CRETELLA Júnior, José. Natureza Jurídica do Impeachment no Brasil. *In*: CLÈVE, Clèmerson Merlin; BARROSO, Luís Roberto (org.). **Direito do constitucional**. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2011. (Doutrinas Essenciais). Artigo consultado na Base de Dados RT online mediante assinatura.

DALLARI, Adilson Abreu. Crime de responsabilidade não é infração penal. **Revista de Direito Administrativo Aplicado**. Curitiba: Genesis, 1995. n. 4.

DALLARI, Adilson Abreu. Investigação de crime de responsabilidade civil do Presidente da República em mandato. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 273, set./dez. 2016. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/66746/64690>. Acesso em: 07 set. 2019.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

JANAINA Paschoal é APLAUDIDA pelo Senado. [S. l.: s. n.], 2016. 1 vídeo (51 min). Publicado pelo canal ShowTube BR. 30 ago. 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=F2O6nSVtUCY>. Acesso em: 15 ago. 2019.

LENZ, Carlos Eduardo Thompson Flores. Intervenção do judiciário no processo de "impeachment". **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 695, set. 1993. Artigo consultado na Base de Dados RT online mediante assinatura.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Consultado online.

LUTZKY, D. O controle do poder. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, Porto Alegre, v. 3, n. 8, 30 set. 2009. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/479/237>. Acesso em: 03 nov. 2019.

LUTZKY, D. O poder judiciário no processo ambiental. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, Porto Alegre, v. 2, n. 3, 30 jun. 2008. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/530/135>. Acesso em: 03 nov. 2019.

MARIA Lydiá entrevista Janaína Paschoal, advogada e autora do pedido de impeachment. [S. l. s. n.], 2016. 1 vídeo (13 min 16 s). Publicado pelo canal Jornal da Gazeta. 19 de abril de 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=h2O8oycdNtE&t=174s>. Acesso em: 28 ago. 2019.

MARIOTTI, Alexandre. **Teoria do estado**. Porto Alegre: Síntese, 1999.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Aspectos procedimentais do instituto jurídico do "impeachment" e conformação da figura da improbidade. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 2, jan./mar. 1993. Artigo consultado na Base de Dados RT online mediante assinatura.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Responsabilidade dos agentes públicos por atos de lesão à sociedade - inteligência dos §§ 5º e 6º, do art. 37, da CF/1988 - improbidade administrativa por culpa ou dolo - disciplina jurídica do "impeachment" presidencial (art. 85, v, da CF/1988) - parecer. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 90, jan./mar. 2015. Artigo consultado na Base de Dados RT online mediante assinatura.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 34. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 14. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO. Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MOREIRA, Rodrigo Pereira; BORGES, Raígor Nascimento. Eficácia horizontal e superação dos precedentes constitucionais: análise do procedimento de impeachment em 1992 e 2015. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 978, abr. 2017. Artigo consultado na Base de Dados RT online mediante assinatura.

MÜLLER, Fabiano. **A Jurisdição na Democracia Constitucional**: (im)possibilidades da limitação do poder político em caso de impeachment. Orientador: Lenio Luiz Streck. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2016. Disponível em: http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/6892/Fabiano%20M%c3%bcller_.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 14 out. 2019.

[NA ÍNTEGRA] Quer entender o Impeachment? JURISTA JANAINA PASCHOAL ESCLARECE. [S. l.: s. n.], 2016. 1 vídeo (32 min 05 s). Publicado pelo canal Camila Mireli. 30 de março de 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=UXa1hMDdQmM>. Acesso em: 27 ago. 2019.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OGUSUKU, Alexandre. Nota da Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia. **Notícias**, Brasília, 07 nov. 2019. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/57730/nota-da-comissao-nacional-de-defesa-das-prerrogativas-e-valorizacao-da-advocacia#>. Acesso em: 09 nov. 2019.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Teoria da improbidade administrativa: má gestão pública: corrupção: ineficiência**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PAULSEN, Leandro; VAZ, Paulo Afonso Brum (org.). **Curso modular de direito tributário**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

PRESIDENTE do STF no impeachment do Collor faz análise da situação política – CN Notícias. [S. l. s. n.], 2016. 1 vídeo (2 min 37 s). Publicado pelo canal TV Canção Nova. 13 mai. 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Vzgm5kWt0sg>. Acesso em: 15 ago. 2019.

QUEIROZ FILHO, Gilvan Correia de. **Natureza do processo de impeachment e controle judicial**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2006. (Estudo técnico, maio 2016). Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema5/2016_4886_processo-impeachment_gilvan-correia-de-queiroz-filho. Acesso em: 24 set. 2019.

REALE, Miguel. Impeachment - Conceito Jurídico. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; BARROSO, Luís Roberto (org.). **Direito do constitucional**. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2011. v. 4. (Doutrinas Essenciais). Artigo consultado na Base de Dados RT online mediante assinatura.

REALE, Miguel. Da Responsabilidade do Poder. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; BARROSO, Luís Roberto (org.). **Direito do constitucional**. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2011. v. 2. (Doutrinas Essenciais). Artigo consultado na Base de Dados RT online mediante assinatura.

RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves (org.). **Ministério Público: reflexões sobre princípios e funções institucionais**. São Paulo: Atlas, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel Francisco; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2019.

SCHWANCK, Denise Dias de Castro Bins. Ainda a improbidade administrativa dos agentes políticos no Brasil. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 67, ago. 2015. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao067/Denise_Schwanck.html. Acesso em: 11 set. 2019.

SILVA, José Afonso da. Da Perda do Mandato de Presidente da República. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 925, nov. 2012. Artigo consultado na Base de Dados RT online mediante assinatura.

SILVA, José Afonso da. **Teoria do conhecimento constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2014.

TABARELLI, Liane; BÜHRING, Marcia Andrea; JOBIM, Marco Félix (org.). **Diálogos Constitucionais de Direito Público e Privado**. n. 2. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

TAVARES, André Ramos. **Constituição do Brasil integrada**. 3. ed. rev. ampl. e atual. até a EC n. 67/2010. São Paulo: Saraiva, 2011.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Consultado online.

TEMER, Michel. **Constituição e Política**. São Paulo: Malheiros, 1994.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal: de acordo com a Lei n. 7.209, de 11-7-1984 e com a Constituição Federal de 1988**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Controle externo do poder judiciário e controle de qualidade do judiciário e da magistratura: uma proposta. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 705. Artigo consultado na Base de Dados RT online mediante assinatura.

VAZ, Caroline. **Funções da responsabilidade civil: da reparação à punição e dissuasão: os punitive damages no direito comparado e brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.